PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO HAMBURGO

PLANO DE MANEJO DO PARQUE MUNICIPAL HENRIQUE LUÍS ROESSLER – PARCÃO

ENCARTE I – CONTEXTUALIZAÇÃO DA UNIDADE DE CONSERVAÇÃO

NOVO HAMBURGO – RS

JULHO DE 2010

APRESENTAÇÃO

A MRS Estudos Ambientais Ltda.
apresenta à PREFEITURA
MUNICIPAL DE NOVO HAMBURGO
o documento intitulado:

ENCARTE I –
CONTEXTUALIZAÇÃO DA
UNIDADE DE CONSERVAÇÃO –
PLANO DE MANEJO DO PARQUE
MUNICIPAL HENRIQUE LUÍS
ROESSLER – PARCÃO.

O presente documento está sendo
entregue em uma via impressa e uma
via digital.

Julho de 2010

Alexandre Nunes da Rosa
MRS Estudos Ambientais Ltda.

ÍNDICE ANALÍTICO

1 INTRODUÇÃO 1

1.1 FICHA TÉCNICA DO PARQUE MUNICIPAL HENRIQUE LUÍS ROESSLER 2
1.2 SISTEMA NACIONAL DE UNIDADES DE CONSERVAÇÃO (SNUC) 5
1.3 SISTEMA ESTADUAL DE UNIDADES DE CONSERVAÇÃO (SEUC) 6
1.4 HISTÓRICO E ENQUADRAMENTO DO PARCÃO COMO UC 7
1.5 CONTEXTUALIZAÇÃO DA UNIDADE DE CONSERVAÇÃO 8
1.5.1 ENFOQUE ESTADUAL E MUNICIPAL 8

2 LOCALIZAÇÃO DO PARQUE MUNICIPAL HENRIQUE LUÍS ROESSLER 10

3 ANEXOS 11

3.1 ANEXO I - LEI 9.985/2000 – SNUC 11
3.2 ANEXO II – DECRETO 34.256/92 – SEUC 12
3.3 ANEXO III – LEI COMPLEMENTAR 167 13
3.4 ANEXO IV - LEI 1.216/2004 – PDUA 14
3.5 ANEXO V – RESOLUÇÃO MUNICIPAL 001/2007 – COMPAM 15
3.6 ANEXO VI - PARECER 12/2007- DUC 16
3.7 ANEXO VII – OFÍCIO 041/2007- DUC 17
3.8 ANEXO VIII - DECRETO 4.129/2009 18
3.9 ANEXO IX – OFÍCIO 82/2-S/01 – SEPLAN/DEXPE/CCS 19

ÍNDICE DE FIGURAS

FIGURA 1 – LOCALIZAÇÃO DO PARCÃO. 10

ÍNDICE DE TABELAS

TABELA 1 – FICHA TÉCNICA DO PARQUE MUNICIPAL HENRIQUE LUIS ROESSLER. 2

1 INTRODUÇÃO

O Parque Municipal Henrique Luís Roessler situa-se em Novo Hamburgo, região metropolitana de Porto Alegre, RS. O Município está localizado no Vale do Rio dos Sinos, apresenta altitude média de 34,5 m e uma área de 215,76 km², com uma estimativa populacional de 257.746 mil habitantes, conforme dados do IBGE, 2009.

O território onde surgiu Novo Hamburgo é remanescente do município de São Leopoldo. A região conta com um rio navegável e representa ponto de bifurcação das estradas que chegam de outros estados com destino a Porto Alegre.

O Distrito foi criado em 8 de maio de 1875, pela Lei n° 1.000 e o Município, em 5 de abril de 1927, pelo Decreto Estadual n° 3.818. Em 1933, a divisão administrativa considerou os distritos de Novo Hamburgo (Sede) e Hamburgo Velho. Atualmente, esta composição se descreve apenas como Distrito Sede, Novo Hamburgo.

No contexto ambiental, o Parque Municipal Henrique Luís Roessler – Parcão foi criado com a intenção de proteger áreas verdes da cidade e regulamentar ação de ordem pública, imprescindível para o bem estar da população e para garantia do meio ambiente para as presentes e futuras gerações.

Localizado no bairro de Hamburgo Velho, o Parque apresenta uma área de 543.997,162m². A partir da década de noventa, este ambiente passou a atender a comunidade com infraestrutura para lazer e recreação. Porém, com a requalificação do Parque para Área de Relevante Interesse Ecológico, a nova condição jurídica desta unidade possibilitará uma melhor representação ambiental e uma maior importância dos valores históricos e culturais, imprescindíveis para preservação e conservação deste patrimônio natural.

A prerrogativa do Sistema Nacional de Unidades de Conservação para categoria de Uso Sustentável, a qual o Parque está inserido, estabelce como objetivo para esta UC, manter os ecossistemas naturais de importância regional ou local e regular o uso admissível dessas área, de modo a compatibilizá-lo com os objetivos de conservação da natureza.

Assim, para consolidar a finalidade dessa Unidade, foi estabelecido o seu Plano de Manejo, que tem por objetivo apresentar diretrizes básicas para o manejo de áreas protegidas, mediante a análise dos seus recursos naturais e dos fatores antrópicos que a afetam, estabelecer o zoneamento da área, caracterizando cada uma de suas zonas e propor o seu desenvolvimento físico, de acordo com suas intenções através de programas de gerenciamento, conforme Lei no 9.985, de 18 de julho de 2000, que institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza – SNUC.

Dessa forma, utilizou-se como base para condução deste processo de planejamento, o Roteiro Metodólogico de Planejamento, do IBAMA (2002) elaborado pelo Instituto

Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA, em consonância com o Termo de Referência elaborado para esta finalidade.

Destarte, este documento apresenta-se na forma de encartes, assim descritos conforme o detalhamento de seus conteúdos: encarte 1 Contextualização da Unidade de Conservação, encarte 2 Análise Regional – Zoneamento da Área; encarte 3 Análise da Unidade de Conservação – Características Bióticas e Abióticas e encarte 4 Planejamento – Programas de Uso.

1.1 FICHA TÉCNICA DO PARQUE MUNICIPAL HENRIQUE LUÍS ROESSLER

A Ficha Técnica do Parque Municipal Henrique Luís Roessler (Tabela 1) tem como objetivo preceder os encartes integrantes do Plano de Manejo e apresentar os dados da Unidade de Conservação de forma sucinta e de fácil consulta de forma a:

1) Qualificar a atividade;

2) Identificar as atividades de Uso Público;

3) Identificar atividades conflitantes que existam dentro da UC.

Tabela 1 – Ficha Técnica do Parque Municipal Henrique Luis Roessler.

Ficha Técnica da Unidade de Conservação	
Nome da Unidade de Conservação	Parque Municipal Henrique Luis Roessler
Unidade Gestora Responsável	Prefeitura Municipal de Novo Hamburgo
Endereço da Sede **Telefones** **Fax** **E-mail** **Site na internet**	Rua Carlos Chagas, 55 sala 1014 51 3288 8108 51 3288 8108 duc-defap@sema.rs.gov.br http://www.sema.rs.gov.br/sema/html/bio.htm
Superfície da UC (ha)	54,576524
Perímetro da UC (m)	4530,88
Superfície da Zona de Amortecimento (ha)	113,1238
Perímetro da Zona de Amortecimento (m)	5.374,09
Municípios que abrange e percentual abrangido pela UC	Novo Hamburgo Bairros: Jardim Mauá, Canudos e Hamburgo Velho

Ficha Técnica da Unidade de Conservação	
Estado que abrange	Rio Grande do Sul
Data de criação e número do Decreto	21 de dezembro de 2009 Decreto 4.129/2009
Marcos geográficos referenciais dos limites	Pondo sede: x:489362,460 y:6715763,998 Ponto da sanga leste: x:489528,032 y:6715725,527
Coordenadas Geográficas	Ponto médio: X:489474,502 Y:6716445,257

Vértices do Parque

Longitude	Azimute	Distância	X	Y
W 51° 6' 28,412"	277°11'25,50"	341,586	489561,7993	6715573,504
W 51° 6' 41,021"	6°32'26,822"	1640,212	489222,8996	6715616,2594
W 51° 6' 34,011"	95°24-15,883"	20,000	489409,7368	6717245,7949
W 51° 6' 33,270"	6°9'43,571"	40,300	489429,6479	6717243,9112
W 51° 6' 33,108"	113°42'38,12"	15,545	489433,9738	6717283,9786
W 51° 6' 32,579"	178°33'48,54"	75,140	489448,2066	6717277,7277
W 51° 6' 32,511"	105°56'43,56"	59,506	489450,0903	6717202,6116
W 51° 6' 30,383"	353°52'2,312"	79,455	489507,3071	6717186,2639
W 51° 6' 30,696"	299°32'18,31"	80,512	489498,8188	6717265,2643
W 51° 6' 33,301"	6°50'28,383"	46,066	489428,7713	6717304,9573
W 51° 6' 33,095"	96°27'19,168"	32,177	489434,2586	6717350,6953
W 51° 6' 31,906"	354°22'18,46"	57,752	489466,2315	6717347,0777
W 51° 6' 32,114"	76°57'12,947"	23,800	489460,5676	6717404,5513
W 51° 6' 31,252"	161°13'7,953"	9,442	489483,7532	6717409,9239
W 51° 6' 31,139"	57°15'17,843"	30,893	489486,7931	6717400,9846
W 51° 6' 30,172"	142°9'48,163"	218,286	489512,7768	6717417,6947
W 51°6' 25,196"	99°55'7,295"	33,348	489646,6761	6717245,3004
W 51° 6' 23,974"	189°3'5,492"	19,873	489679,5256	6717239,5562
W 51° 6' 24,091"	278°40'32,41"	25,800	489676,3991	6717219,9305

Ficha Técnica da Unidade de Conservação				
W 51° 6' 25,040"	174°7'50,763"	17,800	489650,8943	6717223,8222
W 51° 6' 24,973"	96°48'42,419"	26,007	489652,7145	6717206,1155
W 51° 6' 24,012"	181°46'34,18"	27,050	489678,5384	6717203,0308
W 51° 6' 24,044"	173°37'1,572"	62,213	489677,7	6717175,9942
W 51° 6' 23,789"	185°52'26,36"	201,601	489684,6164	6717114,1665
W 51° 6' 24,922"	173°38'16,54"	121,047	489654,4361	6716810,8964
W 51° 6' 24,413"	185°35'32,91"	1092,529	489668,2687	6716660,8332

Bioma	Mata Atlântica
Formações Florestais	Comunidade Florestal Madura Comunidade Arbustivo-Arbórea Comunidade Campestre Comunidades Paludosas Vegetação Manejada
Atividades ocorrentes	
Educação Ambiental	No Parque são desenvolvidas atividades de educação ambiental realizadas por duas professoras municipais e pelo Administrador da UC.
Fiscalização	Fiscalização realizada pela guarda municipal.
Pesquisa	Na Unidade de Conservação são desenvolvidas pesquisas realizadas pela FEEVALE, atendendo os interesses dos pesquisadores.
Visitação	O Parque está aberto à visitação pública diária, e conta com infraestrutura de apoio que necessita de adequações para comportar um possível aumento no fluxo de visitantes (estacionamento, trilhas, sanitários, praça de alimentação, dentre outros).
Atividades Conflitantes	– Espécies exóticas invasoras; – reabilitação de animais de tração encaminhados pelo Ministério Público; – entrada de animais domésticos; – proposição de abertura da Rua Florença.

1.2 SISTEMA NACIONAL DE UNIDADES DE CONSERVAÇÃO (SNUC)

A Lei n°9.985/2000 (ANEXO) criou o Sistema Nacional de Unidades de Conservação, que instituiu o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza – SNUC estabeleceu critérios e normas para a criação, implantação e gestão das unidades de conservação. Conforme o Art. 2º, para os fins previstos nesta lei, entende-se por:

I - unidade de conservação: espaço territorial e seus recursos ambientais, incluindo as águas jurisdicionais, com características naturais relevantes, legalmente instituído pelo Poder Público, com objetivos de conservação e limites definidos, sob regime especial de administração, ao qual se aplicam garantias adequadas de proteção;

II - conservação da natureza: o manejo do uso humano da natureza, compreendendo a preservação, a manutenção, a utilização sustentável, a restauração e a recuperação do ambiente natural, para que possa produzir o maior benefício, em bases sustentáveis, às atuais gerações, mantendo seu potencial de satisfazer as necessidades e aspirações das gerações futuras, e garantindo a sobrevivência dos seres vivos em geral;

III - diversidade biológica: a variabilidade de organismos vivos de todas as origens, compreendendo, dentre outros, os ecossistemas terrestres, marinhos e outros ecossistemas aquáticos e os complexos ecológicos de que fazem parte; compreendendo ainda a diversidade dentro de espécies, entre espécies e de ecossistemas;

IV - recurso ambiental: a atmosfera, as águas interiores, superficiais e subterrâneas, os estuários, o mar territorial, o solo, o subsolo, os elementos da biosfera, a fauna e a flora;

V - preservação: conjunto de métodos, procedimentos e políticas que visem a proteção a longo prazo das espécies, habitats e ecossistemas, além da manutenção dos processos ecológicos, prevenindo a simplificação dos sistemas naturais;

VI - proteção integral: manutenção dos ecossistemas livres de alterações causadas por interferência humana, admitido apenas o uso indireto dos seus atributos naturais;

VII - conservação *in situ*: conservação de ecossistemas e habitats naturais e a manutenção e recuperação de populações viáveis de espécies em seus meios naturais e, no caso de espécies domesticadas ou cultivadas, nos meios onde tenham desenvolvido suas propriedades características;

VIII - manejo: todo e qualquer procedimento que vise assegurar a conservação da diversidade biológica e dos ecossistemas;

IX - uso indireto: aquele que não envolve consumo, coleta, dano ou destruição dos recursos naturais;

X - uso direto: aquele que envolve coleta e uso, comercial ou não, dos recursos naturais;

XI - uso sustentável: exploração do ambiente de maneira a garantir a perenidade dos recursos ambientais renováveis e dos processos ecológicos, mantendo a biodiversidade e os demais atributos ecológicos, de forma socialmente justa e economicamente viável;

XII - extrativismo: sistema de exploração baseado na coleta e extração, de modo sustentável, de recursos naturais renováveis;

XIII - recuperação: restituição de um ecossistema ou de uma população silvestre degradada a uma condição não degradada, que pode ser diferente de sua condição original;

XIV - restauração: restituição de um ecossistema ou de uma população silvestre degradada o mais próximo possível da sua condição original;

XVI - zoneamento: definição de setores ou zonas em uma unidade de conservação com objetivos de manejo e normas específicos, com o propósito de proporcionar os meios e as condições para que todos os objetivos da unidade possam ser alcançados de forma harmônica e eficaz;

XVII - plano de manejo: documento técnico mediante o qual, com fundamento nos objetivos gerais de uma unidade de conservação, se estabelece o seu zoneamento e as normas que devem presidir o uso da área e o manejo dos recursos naturais, inclusive a implantação das estruturas físicas necessárias à gestão da unidade;

XVIII - zona de amortecimento: o entorno de uma unidade de conservação, onde as atividades humanas estão sujeitas a normas e restrições específicas, com o propósito de minimizar os impactos negativos sobre a unidade; e

XIX - corredores ecológicos: porções de ecossistemas naturais ou seminaturais, ligando unidades de conservação, que possibilitam entre elas o fluxo de genes e o movimento da biota, facilitando a dispersão de espécies e a recolonização de áreas degradadas, bem como a manutenção de populações que demandam para sua sobrevivência áreas com extensão maior do que aquela das unidades individuais.

1.3 SISTEMA ESTADUAL DE UNIDADES DE CONSERVAÇÃO (SEUC)

Em 1992, pelo Decreto Nº 34.256, de 02 de abril (ANEXO II), o Governo do Estado do Rio Grande do Sul criou o Sistema Estadual de Unidades de Conservação (SEUC), regulamentado em 1998. O SEUC vem sendo implementado pela Secretaria Estadual do Meio Ambiente (SEMA), por meio do Departamento de Florestas e Áreas Protegidas (DEFAP). A Divisão de Unidades de Conservação (DUC) do DEFAP administra essas áreas.

O Art. 2º do referido decreto define que "*a estrutura do SEUC será estabelecida de forma a incluir comunidades bióticas geneticamente significativas, abrangendo a maior diversidade possível de ecossistemas naturais existentes no território estadual e nas águas jurisdicionais, dando-se prioridade àqueles que se encontrarem mais ameaçados de degradação ou eliminação*."

1.4 HISTÓRICO E ENQUADRAMENTO DO PARCÃO COMO UC

Em ***1990*** a área do Parque Municipal Henrique Luís Roessler (Parcão) foi adquirida pela prefeitura, com a intenção de suprir a falta de áreas verdes e de lazer na cidade, o Parcão tem por objetivo servir como um local de preservação e educação ambiental destinado a população de Novo Hamburgo.

Em ***1999*** foi instituída a Lei Complementar Nº 167 de 01 de março (ANEXO III), aprovando o Plano de Manejo do Parque Municipal Henrique Luis Roessler e estabelecendo as normas de uso e ocupação da área.

§ 1º - O Plano de Manejo deve ser revisto a cada 5 (cinco) anos, obedecendo, porém, o estabelecido neste plano básico.

§ "2º - A Diretoria de Meio Ambiente - DMA deve instituir uma equipe multidisciplinar, indicada pelo Conselho Municipal de Proteção ao Meio Ambiente - COMPAM, para rever o Plano de Manejo."

Em ***2004*** foi aprovado o Plano Diretor de Arborização Urbana (PDAU) do município de Novo Hamburgo, por meio da Lei Municipal n° 1.216 (ANEXO IV), instituindo em seu Art. 1° " *Em atendimento às disposições do artigo 182 da Constituição Federal, do Capítulo III da Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001 - Estatuto da Cidade - e da Lei Orgânica Municipal, fica aprovado, nos termos desta Lei, o Plano Diretor Urbanístico Ambiental do Município de Novo Hamburgo*."

Em ***14 março de 2007***, a Resolução 001, criada pelo COMPAM (Conselho Municipal de Proteção Ambiental), declarou o Parque Municipal Henrique Luis Roessler como Unidade de Conservação (ANEXO V).

Em ***16 março de 2007***, a DUC/SEMA emitiu parecer favorável à inclusão do parque no SEUC (Sistema Estadual de Unidades de Conservação). O Parcão foi enquadrado no grupo de Unidades de Uso Sustentável, na categoria de Área de Relevante Interesse Ecológico (ARIE).

Após a vistoria técnica realizada no parque, foi emitido o PARECER n° 12/2007- DUC *(*ANEXO VI*),* com as seguintes considerações, entre outras: "*após análise das informações obtidas através da documentação referente ao Parque Municipal Henrique Luis Roessler e, com base na Lei Federal 9985/200, e seus regulamentos, e nas constatações da vistoria realizada, temos a considerar que a categoria que melhor se enquadra a área avaliada á a de ÁREA DE RELEVANTE INTERESSE*

ECOLÓGICO. Além do manejo do ambiente, preferencialmente com espécies nativas da região, a área poderá ter visitação pública, pesquisa científica e educação ambiental. Pelo exposto, somos de parecer que a área deve ser criada na categoria de ÁREA DE RELEVANTE INTERESSE ECOLÓGICO – ARIE.

Em ***27 de março de 2007***, a DUC/SEMA encaminhou à Prefeitura Municipal de Novo Hamburgo o ofício n° 041/2007-DUC (ANEXO VII) com as seguintes considerações: *"Encaminho o parecer de vistoria no Parque Municipal Henrique Luis Roessler, salientando que a inclusão da área no Sistema Estadual de Unidades de Conservação – SEUC, bem como Cadastro Nacional de Unidades de Conservação- CNUC, dar-se-á após o envio, a esta Divisão, de cópia da documentação comprobatória (Lei ou Decreto Municipal) da criação legal da unidade de conservação municipal, conforme estabelecido no Parecer 012/2007 – DUC".*

Em ***21 de dezembro de 2009*** foi criado o Decreto n° 4.129 (ANEXO VIII), o qual declarou o Parque Municipal Henrique Luis Roessler como Unidade de Conservação Municipal, instituindo em seu artigo 1°: *"A área do Parque Municipal Henrique Luis Roessler é composta pelo lote de matrícula n° 54.545, pelas duas áreas institucionais e uma área verde, partes integrantes da matrícula n° 33.486 do Ofício de Registro de Imóveis desta comarca de Novo Hamburgo, mais o prolongamento projetado da Rua Osmar Senger a oeste da Rua Barão de Santo Ângelo, perfazendo uma área com superfície total de 543.997,162 metros quadrados."*

Em ***29 de dezembro de 2009***, a Prefeitura Municipal de novo Hamburgo encaminhou para a DUC/SEMA, por meio do Ofício 82/2-S/01 – SEPLAN/DEXPE/CCS a documentação complementar referente ao Parecer 012/2007 (ANEXO VI), onde estão incluídos:

- Edital, convite, ata e lista de presenças para comprovação da realização da Audiência Pública;
- Decreto 4.129/2009, que institui o Parque como Unidade de Conservação Municipal;
- Termo de Referência para elaboração do novo Plano de Manejo para adequação da área com ARIE.

1.5 CONTEXTUALIZAÇÃO DA UNIDADE DE CONSERVAÇÃO

1.5.1 ENFOQUE ESTADUAL E MUNICIPAL

O Parque Municipal Henrique Luís Roessler possui grande relevância no contexto municipal devido a suas características ambientais, onde desde a sua criação vem apresentando significativa recuperação de seus ecossistemas, contribuindo para com a qualidade ambiental do Município. Além deste fator, há também a relevância

histórica e cultural da Unidade, visto que esta representa um testemunho histórico por se tratar de um antigo lote colonial, pertencente primeiramente ao imigrante alemão Johann Peter Schmitt. Atualmente o Parque faz parte do conjunto histórico da Casa Schmitt-Presser.

O Plano Diretor Urbanístico Ambiental de Novo Hamburgo – PDUA, aprovado em 20 de dezembro de 2004, bem como a lei municipal nº 1.216, configuram-se como as mais importantes mudanças em relação aos que precederam a conservação do patrimônio cultural e ambiental do município.

Por esta lei, o Parque Municipal Henrique Luís Roessler se configura como Área Especial – AE, mais especificamente como Área de Interesse Histórico-Cultural e Paisagístico, apresentando relevante valor histórico-cultural e paisagístico e, por isto, demanda tratamento diferenciado por projetos especiais, incluindo o desenvolvimento de atividades. Dentro dessa caracterização formal, o Parque passa a fazer parte do processo de planejamento municipal por meio do Programa de Desenvolvimento Municipal Integrado de Novo Hamburgo.

No contexto estadual a unidade de conservação possui baixa representatividade, fator este atribuído ao seu histórico de uso e ocupação territorial e, por conseqüência, às pressões antrópicas internas e externas. Entretanto, pode-se destacar que o Parcão apresenta como uma de suas qualidades ambientais a capacidade de restauração do ecossistema natural que compunha originalmente o lote colonial, além de oportunizar a recreação ao ar livre e o turismo ecológico, com base em suas características naturais, somados ao desenvolvimento de atividades de educação ambiental.

2 LOCALIZAÇÃO DO PARQUE MUNICIPAL HENRIQUE LUÍS ROESSLER

O município de Novo Hamburgo está situado no Vale do Rio dos Sinos, a cerca de quarenta quilômetros da capital do estado (Figura 1). Faz parte Região Metropolitana de Porto Alegre, localizado a 29°40'42'' de latitude sul e 51°07'50'' de longitude oeste. O clima da cidade é subtropical apresentando temperaturas entre -2ºC e 40ºC.

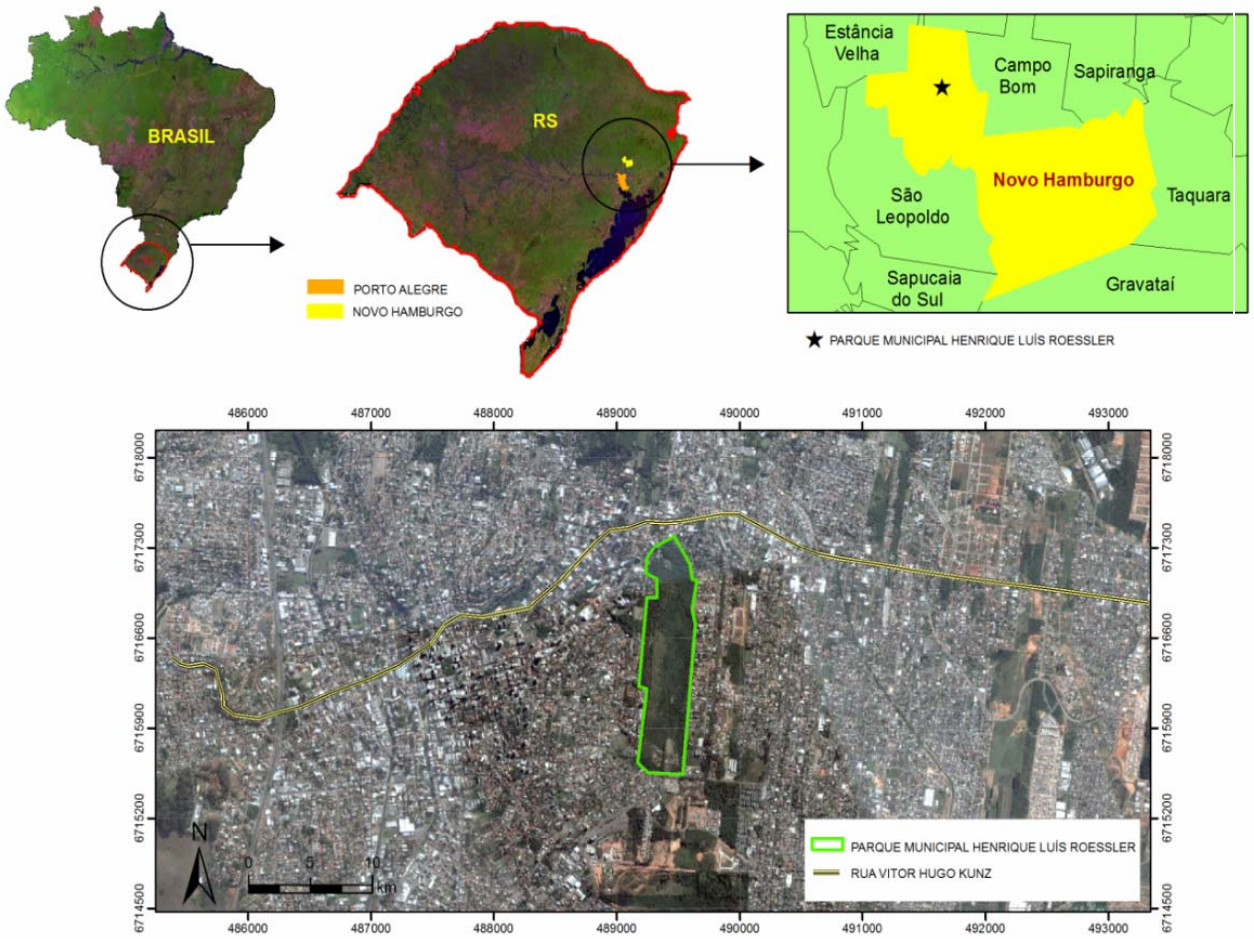

Figura 1 – Localização do Parcão.

3 ANEXOS

3.1 ANEXO I - LEI 9.985/2000 – SNUC

Presidência da República
Subchefia para Assuntos Jurídicos

LEI Nº 9.985, DE 18 DE JULHO DE 2000.

Mensagem de Veto nº 967

Regulamenta o art. 225, § 1º, incisos I, II, III e VII da Constituição Federal, institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza e dá outras providências.

O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA no exercício do cargo de **PRESIDENTE DA REPÚBLICA** Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza – SNUC, estabelece critérios e normas para a criação, implantação e gestão das unidades de conservação.

Art. 2º Para os fins previstos nesta Lei, entende-se por:

I - unidade de conservação: espaço territorial e seus recursos ambientais, incluindo as águas jurisdicionais, com características naturais relevantes, legalmente instituído pelo Poder Público, com objetivos de conservação e limites definidos, sob regime especial de administração, ao qual se aplicam garantias adequadas de proteção;

II - conservação da natureza: o manejo do uso humano da natureza, compreendendo a preservação, a manutenção, a utilização sustentável, a restauração e a recuperação do ambiente natural, para que possa produzir o maior benefício, em bases sustentáveis, às atuais gerações, mantendo seu potencial de satisfazer as necessidades e aspirações das gerações futuras, e garantindo a sobrevivência dos seres vivos em geral;

III - diversidade biológica: a variabilidade de organismos vivos de todas as origens, compreendendo, dentre outros, os ecossistemas terrestres, marinhos e outros ecossistemas aquáticos e os complexos ecológicos de que fazem parte; compreendendo ainda a diversidade dentro de espécies, entre espécies e de ecossistemas;

IV - recurso ambiental: a atmosfera, as águas interiores, superficiais e subterrâneas, os estuários, o mar territorial, o solo, o subsolo, os elementos da biosfera, a fauna e a flora;

V - preservação: conjunto de métodos, procedimentos e políticas que visem a proteção a longo prazo das espécies, habitats e ecossistemas, além da manutenção dos processos ecológicos, prevenindo a simplificação dos sistemas naturais;

VI - proteção integral: manutenção dos ecossistemas livres de alterações causadas por interferência humana, admitido apenas o uso indireto dos seus atributos naturais;

VII - conservação *in situ*: conservação de ecossistemas e habitats naturais e a manutenção e recuperação de populações viáveis de espécies em seus meios naturais e, no caso de espécies domesticadas ou cultivadas, nos meios onde tenham desenvolvido suas propriedades características;

VIII - manejo: todo e qualquer procedimento que vise assegurar a conservação da diversidade biológica e dos ecossistemas;

IX - uso indireto: aquele que não envolve consumo, coleta, dano ou destruição dos recursos naturais;

X - uso direto: aquele que envolve coleta e uso, comercial ou não, dos recursos naturais;

XI - uso sustentável: exploração do ambiente de maneira a garantir a perenidade dos recursos ambientais renováveis e dos processos ecológicos, mantendo a biodiversidade e os demais atributos ecológicos, de forma socialmente justa e economicamente viável;

XII - extrativismo: sistema de exploração baseado na coleta e extração, de modo sustentável, de recursos naturais renováveis;

XIII - recuperação: restituição de um ecossistema ou de uma população silvestre degradada a uma condição não degradada, que pode ser diferente de sua condição original;

XIV - restauração: restituição de um ecossistema ou de uma população silvestre degradada o mais próximo possível da sua condição original;

XV - (VETADO)

XVI - zoneamento: definição de setores ou zonas em uma unidade de conservação com objetivos de manejo e normas específicos, com o propósito de proporcionar os meios e as condições para que todos os objetivos da unidade possam ser alcançados de forma harmônica e eficaz;

XVII - plano de manejo: documento técnico mediante o qual, com fundamento nos objetivos gerais de uma unidade de conservação, se estabelece o seu zoneamento e as normas que devem presidir o uso da área e o manejo dos recursos naturais, inclusive a implantação das estruturas físicas necessárias à gestão da unidade;

XVIII - zona de amortecimento: o entorno de uma unidade de conservação, onde as atividades humanas estão sujeitas a normas e restrições específicas, com o propósito de minimizar os impactos negativos sobre a unidade; e

XIX - corredores ecológicos: porções de ecossistemas naturais ou seminaturais, ligando unidades de conservação, que possibilitam entre elas o fluxo de genes e o movimento da biota, facilitando a dispersão de espécies e a recolonização de áreas degradadas, bem como a manutenção de populações que demandam para sua sobrevivência áreas com extensão maior do que aquela das unidades individuais.

CAPÍTULO II

DO SISTEMA NACIONAL DE UNIDADES DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA – SNUC

Art. 3º O Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza - SNUC é constituído pelo conjunto das unidades de conservação federais, estaduais e municipais, de acordo com o disposto nesta Lei.

Art. 4º O SNUC tem os seguintes objetivos:

I - contribuir para a manutenção da diversidade biológica e dos recursos genéticos no território nacional e nas águas jurisdicionais;

II - proteger as espécies ameaçadas de extinção no âmbito regional e nacional;

III - contribuir para a preservação e a restauração da diversidade de ecossistemas naturais;

IV - promover o desenvolvimento sustentável a partir dos recursos naturais;

V - promover a utilização dos princípios e práticas de conservação da natureza no processo de desenvolvimento;

VI - proteger paisagens naturais e pouco alteradas de notável beleza cênica;

VII - proteger as características relevantes de natureza geológica, geomorfológica, espeleológica, arqueológica, paleontológica e cultural;

VIII - proteger e recuperar recursos hídricos e edáficos;

IX - recuperar ou restaurar ecossistemas degradados;

X - proporcionar meios e incentivos para atividades de pesquisa científica, estudos e monitoramento ambiental;

XI - valorizar econômica e socialmente a diversidade biológica;

XII - favorecer condições e promover a educação e interpretação ambiental, a recreação em contato com a natureza e o turismo ecológico;

XIII - proteger os recursos naturais necessários à subsistência de populações tradicionais, respeitando e valorizando seu conhecimento e sua cultura e promovendo-as social e economicamente.

Art. 5º O SNUC será regido por diretrizes que:

I - assegurem que no conjunto das unidades de conservação estejam representadas amostras significativas e ecologicamente viáveis das diferentes populações, habitats e ecossistemas do território nacional e das águas jurisdicionais, salvaguardando o patrimônio biológico existente;

II - assegurem os mecanismos e procedimentos necessários ao envolvimento da sociedade no estabelecimento e na revisão da política nacional de unidades de conservação;

III - assegurem a participação efetiva das populações locais na criação, implantação e gestão das unidades de conservação;

IV - busquem o apoio e a cooperação de organizações não-governamentais, de organizações privadas e pessoas físicas para o desenvolvimento de estudos, pesquisas científicas, práticas de educação ambiental, atividades de lazer e de turismo ecológico, monitoramento, manutenção e outras atividades de gestão das unidades de conservação;

V - incentivem as populações locais e as organizações privadas a estabelecerem e administrarem unidades de conservação dentro do sistema nacional;

VI - assegurem, nos casos possíveis, a sustentabilidade econômica das unidades de conservação;

VII - permitam o uso das unidades de conservação para a conservação *in situ* de populações das variantes genéticas selvagens dos animais e plantas domesticados e recursos genéticos silvestres;

VIII - assegurem que o processo de criação e a gestão das unidades de conservação sejam feitos de forma integrada com as políticas de administração das terras e águas circundantes, considerando as condições e necessidades sociais e econômicas locais;

IX - considerem as condições e necessidades das populações locais no desenvolvimento e adaptação de métodos e técnicas de uso sustentável dos recursos naturais;

X - garantam às populações tradicionais cuja subsistência dependa da utilização de recursos naturais existentes no interior das unidades de conservação meios de subsistência alternativos ou a justa indenização pelos recursos perdidos;

XI - garantam uma alocação adequada dos recursos financeiros necessários para que, uma vez criadas, as unidades de conservação possam ser geridas de forma eficaz e atender aos seus objetivos;

XII - busquem conferir às unidades de conservação, nos casos possíveis e respeitadas as conveniências da administração, autonomia administrativa e financeira; e

XIII - busquem proteger grandes áreas por meio de um conjunto integrado de unidades de conservação de diferentes categorias, próximas ou contíguas, e suas respectivas zonas de amortecimento e corredores ecológicos, integrando as diferentes atividades de preservação da natureza, uso sustentável dos recursos naturais e restauração e recuperação dos ecossistemas.

Art. 6º O SNUC será gerido pelos seguintes órgãos, com as respectivas atribuições:

I – Órgão consultivo e deliberativo: o Conselho Nacional do Meio Ambiente - Conama, com as atribuições de acompanhar a implementação do Sistema;

II - Órgão central: o Ministério do Meio Ambiente, com a finalidade de coordenar o Sistema; e

III - Órgãos executores: o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - Ibama, os órgãos estaduais e municipais, com a função de implementar o SNUC, subsidiar as propostas de criação e administrar as unidades de conservação federais, estaduais e municipais, nas respectivas esferas de atuação.

Parágrafo único. Podem integrar o SNUC, excepcionalmente e a critério do Conama, unidades de conservação estaduais e municipais que, concebidas para atender a peculiaridades regionais ou locais, possuam objetivos de manejo que não possam ser satisfatoriamente atendidos por nenhuma categoria prevista nesta Lei e cujas características permitam, em relação a estas, uma clara distinção.

CAPÍTULO III

DAS CATEGORIAS DE UNIDADES DE CONSERVAÇÃO

Art. 7º As unidades de conservação integrantes do SNUC dividem-se em dois grupos, com características específicas:

I - Unidades de Proteção Integral;

II - Unidades de Uso Sustentável.

§ 1º O objetivo básico das Unidades de Proteção Integral é preservar a natureza, sendo admitido apenas o uso indireto dos seus recursos naturais, com exceção dos casos previstos nesta Lei.

§ 2º O objetivo básico das Unidades de Uso Sustentável é compatibilizar a conservação da natureza com o uso sustentável de parcela dos seus recursos naturais.

Art. 8º O grupo das Unidades de Proteção Integral é composto pelas seguintes categorias

de unidade de conservação:

I - Estação Ecológica;

II - Reserva Biológica;

III - Parque Nacional;

IV - Monumento Natural;

V - Refúgio de Vida Silvestre.

Art. 9º A Estação Ecológica tem como objetivo a preservação da natureza e a realização de pesquisas científicas.

§ 1º A Estação Ecológica é de posse e domínio públicos, sendo que as áreas particulares incluídas em seus limites serão desapropriadas, de acordo com o que dispõe a lei.

§ 2º É proibida a visitação pública, exceto quando com objetivo educacional, de acordo com o que dispuser o Plano de Manejo da unidade ou regulamento específico.

§ 3º A pesquisa científica depende de autorização prévia do órgão responsável pela administração da unidade e está sujeita às condições e restrições por este estabelecidas, bem como àquelas previstas em regulamento.

§ 4º Na Estação Ecológica só podem ser permitidas alterações dos ecossistemas no caso de:

I - medidas que visem a restauração de ecossistemas modificados;

II - manejo de espécies com o fim de preservar a diversidade biológica;

III - coleta de componentes dos ecossistemas com finalidades científicas;

IV - pesquisas científicas cujo impacto sobre o ambiente seja maior do que aquele causado pela simples observação ou pela coleta controlada de componentes dos ecossistemas, em uma área correspondente a no máximo três por cento da extensão total da unidade e até o limite de um mil e quinhentos hectares.

Art. 10. A Reserva Biológica tem como objetivo a preservação integral da biota e demais atributos naturais existentes em seus limites, sem interferência humana direta ou modificações ambientais, excetuando-se as medidas de recuperação de seus ecossistemas alterados e as ações de manejo necessárias para recuperar e preservar o equilíbrio natural, a diversidade biológica e os processos ecológicos naturais.

§ 1º A Reserva Biológica é de posse e domínio públicos, sendo que as áreas particulares incluídas em seus limites serão desapropriadas, de acordo com o que dispõe a lei.

§ 2º É proibida a visitação pública, exceto aquela com objetivo educacional, de acordo com regulamento específico.

§ 3º A pesquisa científica depende de autorização prévia do órgão responsável pela administração da unidade e está sujeita às condições e restrições por este estabelecidas, bem como àquelas previstas em regulamento.

Art. 11. O Parque Nacional tem como objetivo básico a preservação de ecossistemas naturais de grande relevância ecológica e beleza cênica, possibilitando a realização de pesquisas científicas e o desenvolvimento de atividades de educação e interpretação ambiental, de recreação em contato com a natureza e de turismo ecológico.

§ 1º O Parque Nacional é de posse e domínio públicos, sendo que as áreas particulares incluídas em seus limites serão desapropriadas, de acordo com o que dispõe a lei.

§ 2º A visitação pública está sujeita às normas e restrições estabelecidas no Plano de Manejo da unidade, às normas estabelecidas pelo órgão responsável por sua administração, e àquelas previstas em regulamento.

§ 3º A pesquisa científica depende de autorização prévia do órgão responsável pela administração da unidade e está sujeita às condições e restrições por este estabelecidas, bem como àquelas previstas em regulamento.

§ 4º As unidades dessa categoria, quando criadas pelo Estado ou Município, serão denominadas, respectivamente, Parque Estadual e Parque Natural Municipal.

Art. 12. O Monumento Natural tem como objetivo básico preservar sítios naturais raros, singulares ou de grande beleza cênica.

§ 1º O Monumento Natural pode ser constituído por áreas particulares, desde que seja possível compatibilizar os objetivos da unidade com a utilização da terra e dos recursos naturais do local pelos proprietários.

§ 2º Havendo incompatibilidade entre os objetivos da área e as atividades privadas ou não havendo aquiescência do proprietário às condições propostas pelo órgão responsável pela administração da unidade para a coexistência do Monumento Natural com o uso da propriedade, a área deve ser desapropriada, de acordo com o que dispõe a lei.

§ 3º A visitação pública está sujeita às condições e restrições estabelecidas no Plano de Manejo da unidade, às normas estabelecidas pelo órgão responsável por sua administração e àquelas previstas em regulamento.

Art. 13. O Refúgio de Vida Silvestre tem como objetivo proteger ambientes naturais onde se asseguram condições para a existência ou reprodução de espécies ou comunidades da flora local e da fauna residente ou migratória.

§ 1º O Refúgio de Vida Silvestre pode ser constituído por áreas particulares, desde que seja possível compatibilizar os objetivos da unidade com a utilização da terra e dos recursos naturais do local pelos proprietários.

§ 2º Havendo incompatibilidade entre os objetivos da área e as atividades privadas ou não havendo aquiescência do proprietário às condições propostas pelo órgão responsável pela administração da unidade para a coexistência do Refúgio de Vida Silvestre com o uso da propriedade, a área deve ser desapropriada, de acordo com o que dispõe a lei.

§ 3º A visitação pública está sujeita às normas e restrições estabelecidas no Plano de Manejo da unidade, às normas estabelecidas pelo órgão responsável por sua administração, e àquelas previstas em regulamento.

§ 4º A pesquisa científica depende de autorização prévia do órgão responsável pela administração da unidade e está sujeita às condições e restrições por este estabelecidas, bem como àquelas previstas em regulamento.

Art. 14. Constituem o Grupo das Unidades de Uso Sustentável as seguintes categorias de unidade de conservação:

I - Área de Proteção Ambiental;

II - Área de Relevante Interesse Ecológico;

III - Floresta Nacional;

IV - Reserva Extrativista;

V - Reserva de Fauna;

VI – Reserva de Desenvolvimento Sustentável; e

VII - Reserva Particular do Patrimônio Natural.

Art. 15. A Área de Proteção Ambiental é uma área em geral extensa, com um certo grau de ocupação humana, dotada de atributos abióticos, bióticos, estéticos ou culturais especialmente importantes para a qualidade de vida e o bem-estar das populações humanas, e tem como objetivos básicos proteger a diversidade biológica, disciplinar o processo de ocupação e assegurar a sustentabilidade do uso dos recursos naturais.

§ 1º A Área de Proteção Ambiental é constituída por terras públicas ou privadas.

§ 2º Respeitados os limites constitucionais, podem ser estabelecidas normas e restrições para a utilização de uma propriedade privada localizada em uma Área de Proteção Ambiental.

§ 3º As condições para a realização de pesquisa científica e visitação pública nas áreas sob domínio público serão estabelecidas pelo órgão gestor da unidade.

§ 4º Nas áreas sob propriedade privada, cabe ao proprietário estabelecer as condições para pesquisa e visitação pelo público, observadas as exigências e restrições legais.

§ 5º A Área de Proteção Ambiental disporá de um Conselho presidido pelo órgão responsável por sua administração e constituído por representantes dos órgãos públicos, de organizações da sociedade civil e da população residente, conforme se dispuser no regulamento desta Lei.

Art. 16. A Área de Relevante Interesse Ecológico é uma área em geral de pequena extensão, com pouca ou nenhuma ocupação humana, com características naturais extraordinárias ou que abriga exemplares raros da biota regional, e tem como objetivo manter os ecossistemas naturais de importância regional ou local e regular o uso admissível dessas áreas, de modo a compatibilizá-lo com os objetivos de conservação da natureza.

§ 1º A Área de Relevante Interesse Ecológico é constituída por terras públicas ou privadas.

§ 2º Respeitados os limites constitucionais, podem ser estabelecidas normas e restrições para a utilização de uma propriedade privada localizada em uma Área de Relevante Interesse Ecológico.

Art. 17. A Floresta Nacional é uma área com cobertura florestal de espécies predominantemente nativas e tem como objetivo básico o uso múltiplo sustentável dos recursos florestais e a pesquisa científica, com ênfase em métodos para exploração sustentável de florestas nativas.

§ 1º A Floresta Nacional é de posse e domínio públicos, sendo que as áreas particulares incluídas em seus limites devem ser desapropriadas de acordo com o que dispõe a lei.

§ 2º Nas Florestas Nacionais é admitida a permanência de populações tradicionais que a habitam quando de sua criação, em conformidade com o disposto em regulamento e no Plano de Manejo da unidade.

§ 3º A visitação pública é permitida, condicionada às normas estabelecidas para o manejo da unidade pelo órgão responsável por sua administração.

§ 4º A pesquisa é permitida e incentivada, sujeitando-se à prévia autorização do órgão responsável pela administração da unidade, às condições e restrições por este estabelecidas e àquelas previstas em regulamento.

§ 5º A Floresta Nacional disporá de um Conselho Consultivo, presidido pelo órgão responsável por sua administração e constituído por representantes de órgãos públicos, de organizações da sociedade civil e, quando for o caso, das populações tradicionais residentes.

§ 6º A unidade desta categoria, quando criada pelo Estado ou Município, será denominada, respectivamente, Floresta Estadual e Floresta Municipal.

Art. 18. A Reserva Extrativista é uma área utilizada por populações extrativistas tradicionais, cuja subsistência baseia-se no extrativismo e, complementarmente, na agricultura de subsistência e na criação de animais de pequeno porte, e tem como objetivos básicos proteger os meios de vida e a cultura dessas populações, e assegurar o uso sustentável dos recursos naturais da unidade.

§ 1º A Reserva Extrativista é de domínio público, com uso concedido às populações extrativistas tradicionais conforme o disposto no art. 23 desta Lei e em regulamentação específica, sendo que as áreas particulares incluídas em seus limites devem ser desapropriadas, de acordo com o que dispõe a lei.

§ 2º A Reserva Extrativista será gerida por um Conselho Deliberativo, presidido pelo órgão responsável por sua administração e constituído por representantes de órgãos públicos, de organizações da sociedade civil e das populações tradicionais residentes na área, conforme se dispuser em regulamento e no ato de criação da unidade.

§ 3º A visitação pública é permitida, desde que compatível com os interesses locais e de acordo com o disposto no Plano de Manejo da área.

§ 4º A pesquisa científica é permitida e incentivada, sujeitando-se à prévia autorização do órgão responsável pela administração da unidade, às condições e restrições por este estabelecidas e às normas previstas em regulamento.

§ 5º O Plano de Manejo da unidade será aprovado pelo seu Conselho Deliberativo.

§ 6º São proibidas a exploração de recursos minerais e a caça amadorística ou profissional.

§ 7º A exploração comercial de recursos madeireiros só será admitida em bases sustentáveis e em situações especiais e complementares às demais atividades desenvolvidas na Reserva Extrativista, conforme o disposto em regulamento e no Plano de Manejo da unidade.

Art. 19. A Reserva de Fauna é uma área natural com populações animais de espécies nativas, terrestres ou aquáticas, residentes ou migratórias, adequadas para estudos técnico-científicos sobre o manejo econômico sustentável de recursos faunísticos.

§ 1º A Reserva de Fauna é de posse e domínio públicos, sendo que as áreas particulares incluídas em seus limites devem ser desapropriadas de acordo com o que dispõe a lei.

§ 2º A visitação pública pode ser permitida, desde que compatível com o manejo da unidade e de acordo com as normas estabelecidas pelo órgão responsável por sua administração.

§ 3º É proibido o exercício da caça amadorística ou profissional.

§ 4º A comercialização dos produtos e subprodutos resultantes das pesquisas obedecerá ao disposto nas leis sobre fauna e regulamentos.

Art. 20. A Reserva de Desenvolvimento Sustentável é uma área natural que abriga populações tradicionais, cuja existência baseia-se em sistemas sustentáveis de exploração dos recursos naturais, desenvolvidos ao longo de gerações e adaptados às condições ecológicas locais e que desempenham um papel fundamental na proteção da natureza e na manutenção da diversidade biológica.

§ 1º A Reserva de Desenvolvimento Sustentável tem como objetivo básico preservar a natureza e, ao mesmo tempo, assegurar as condições e os meios necessários para a reprodução e a melhoria dos modos e da qualidade de vida e exploração dos recursos naturais das populações tradicionais, bem como valorizar, conservar e aperfeiçoar o conhecimento e as técnicas de manejo do ambiente, desenvolvido por estas populações.

§ 2º A Reserva de Desenvolvimento Sustentável é de domínio público, sendo que as áreas particulares incluídas em seus limites devem ser, quando necessário, desapropriadas, de acordo com o que dispõe a lei.

§ 3º O uso das áreas ocupadas pelas populações tradicionais será regulado de acordo com o disposto no art. 23 desta Lei e em regulamentação específica.

§ 4º A Reserva de Desenvolvimento Sustentável será gerida por um Conselho Deliberativo, presidido pelo órgão responsável por sua administração e constituído por representantes de órgãos públicos, de organizações da sociedade civil e das populações tradicionais residentes na área, conforme se dispuser em regulamento e no ato de criação da unidade.

§ 5º As atividades desenvolvidas na Reserva de Desenvolvimento Sustentável obedecerão às seguintes condições:

I - é permitida e incentivada a visitação pública, desde que compatível com os interesses locais e de acordo com o disposto no Plano de Manejo da área;

II - é permitida e incentivada a pesquisa científica voltada à conservação da natureza, à melhor relação das populações residentes com seu meio e à educação ambiental, sujeitando-se à prévia autorização do órgão responsável pela administração da unidade, às condições e restrições por este estabelecidas e às normas previstas em regulamento;

III - deve ser sempre considerado o equilíbrio dinâmico entre o tamanho da população e a conservação; e

IV - é admitida a exploração de componentes dos ecossistemas naturais em regime de manejo sustentável e a substituição da cobertura vegetal por espécies cultiváveis, desde que sujeitas ao zoneamento, às limitações legais e ao Plano de Manejo da área.

§ 6º O Plano de Manejo da Reserva de Desenvolvimento Sustentável definirá as zonas de proteção integral, de uso sustentável e de amortecimento e corredores ecológicos, e será aprovado pelo Conselho Deliberativo da unidade.

Art. 21. A Reserva Particular do Patrimônio Natural é uma área privada, gravada com perpetuidade, com o objetivo de conservar a diversidade biológica.

§ 1º O gravame de que trata este artigo constará de termo de compromisso assinado perante o órgão ambiental, que verificará a existência de interesse público, e será averbado à margem da inscrição no Registro Público de Imóveis.

§ 2º Só poderá ser permitida, na Reserva Particular do Patrimônio Natural, conforme se dispuser em regulamento:

I - a pesquisa científica;

II - a visitação com objetivos turísticos, recreativos e educacionais;

III - (VETADO)

§ 3º Os órgãos integrantes do SNUC, sempre que possível e oportuno, prestarão orientação técnica e científica ao proprietário de Reserva Particular do Patrimônio Natural para a elaboração de um Plano de Manejo ou de Proteção e de Gestão da unidade.

CAPÍTULO IV

DA CRIAÇÃO, IMPLANTAÇÃO E GESTÃO DAS UNIDADES DE CONSERVAÇÃO

Art. 22. As unidades de conservação são criadas por ato do Poder Público.

§ 1º (VETADO)

§ 2º A criação de uma unidade de conservação deve ser precedida de estudos técnicos e de consulta pública que permitam identificar a localização, a dimensão e os limites mais adequados para a unidade, conforme se dispuser em regulamento.

§ 3º No processo de consulta de que trata o § 2º, o Poder Público é obrigado a fornecer informações adequadas e inteligíveis à população local e a outras partes interessadas.

§ 4º Na criação de Estação Ecológica ou Reserva Biológica não é obrigatória a consulta de que trata o § 2º deste artigo.

§ 5º As unidades de conservação do grupo de Uso Sustentável podem ser transformadas total ou parcialmente em unidades do grupo de Proteção Integral, por instrumento normativo do mesmo nível hierárquico do que criou a unidade, desde que obedecidos os procedimentos de consulta estabelecidos no § 2º deste artigo.

§ 6º A ampliação dos limites de uma unidade de conservação, sem modificação dos seus limites originais, exceto pelo acréscimo proposto, pode ser feita por instrumento normativo do mesmo nível hierárquico do que criou a unidade, desde que obedecidos os procedimentos de consulta estabelecidos no § 2º deste artigo.

§ 7º A desafetação ou redução dos limites de uma unidade de conservação só pode ser feita mediante lei específica.

Art. 23. A posse e o uso das áreas ocupadas pelas populações tradicionais nas Reservas Extrativistas e Reservas de Desenvolvimento Sustentável serão regulados por contrato, conforme se dispuser no regulamento desta Lei.

§ 1º As populações de que trata este artigo obrigam-se a participar da preservação, recuperação, defesa e manutenção da unidade de conservação.

§ 2º O uso dos recursos naturais pelas populações de que trata este artigo obedecerá às seguintes normas:

I - proibição do uso de espécies localmente ameaçadas de extinção ou de práticas que danifiquem os seus habitats;

II - proibição de práticas ou atividades que impeçam a regeneração natural dos ecossistemas;

III - demais normas estabelecidas na legislação, no Plano de Manejo da unidade de conservação e no contrato de concessão de direito real de uso.

Art. 24. O subsolo e o espaço aéreo, sempre que influírem na estabilidade do ecossistema, integram os limites das unidades de conservação.

Art. 25. As unidades de conservação, exceto Área de Proteção Ambiental e Reserva Particular do Patrimônio Natural, devem possuir uma zona de amortecimento e, quando conveniente, corredores ecológicos.

§ 1º O órgão responsável pela administração da unidade estabelecerá normas específicas regulamentando a ocupação e o uso dos recursos da zona de amortecimento e dos corredores ecológicos de uma unidade de conservação.

§ 2º Os limites da zona de amortecimento e dos corredores ecológicos e as respectivas normas de que trata o § 1º poderão ser definidas no ato de criação da unidade ou posteriormente.

Art. 26. Quando existir um conjunto de unidades de conservação de categorias diferentes ou não, próximas, justapostas ou sobrepostas, e outras áreas protegidas públicas ou privadas, constituindo um mosaico, a gestão do conjunto deverá ser feita de forma integrada e participativa, considerando-se os seus distintos objetivos de conservação, de forma a compatibilizar a presença da biodiversidade, a valorização da sociodiversidade e o desenvolvimento sustentável no contexto regional.

Parágrafo único. O regulamento desta Lei disporá sobre a forma de gestão integrada do conjunto das unidades.

Art. 27. As unidades de conservação devem dispor de um Plano de Manejo.

§ 1º O Plano de Manejo deve abranger a área da unidade de conservação, sua zona de amortecimento e os corredores ecológicos, incluindo medidas com o fim de promover sua integração à vida econômica e social das comunidades vizinhas.

§ 2º Na elaboração, atualização e implementação do Plano de Manejo das Reservas Extrativistas, das Reservas de Desenvolvimento Sustentável, das Áreas de Proteção Ambiental e, quando couber, das Florestas Nacionais e das Áreas de Relevante Interesse Ecológico, será assegurada a ampla participação da população residente.

§ 3º O Plano de Manejo de uma unidade de conservação deve ser elaborado no prazo de cinco anos a partir da data de sua criação.

Art. 28. São proibidas, nas unidades de conservação, quaisquer alterações, atividades ou modalidades de utilização em desacordo com os seus objetivos, o seu Plano de Manejo e seus regulamentos.

Parágrafo único. Até que seja elaborado o Plano de Manejo, todas as atividades e obras desenvolvidas nas unidades de conservação de proteção integral devem se limitar àquelas destinadas a garantir a integridade dos recursos que a unidade objetiva proteger, assegurando-se às populações tradicionais porventura residentes na área as condições e os meios necessários para a satisfação de suas necessidades materiais, sociais e culturais.

Art. 29. Cada unidade de conservação do grupo de Proteção Integral disporá de um Conselho Consultivo, presidido pelo órgão responsável por sua administração e constituído por representantes de órgãos públicos, de organizações da sociedade civil, por proprietários de terras localizadas em Refúgio de Vida Silvestre ou Monumento Natural, quando for o

caso, e, na hipótese prevista no § 2º do art. 42, das populações tradicionais residentes, conforme se dispuser em regulamento e no ato de criação da unidade.

Art. 30. As unidades de conservação podem ser geridas por organizações da sociedade civil de interesse público com objetivos afins aos da unidade, mediante instrumento a ser firmado com o órgão responsável por sua gestão.

Art. 31. É proibida a introdução nas unidades de conservação de espécies não autóctones.

§ 1º Excetuam-se do disposto neste artigo as Áreas de Proteção Ambiental, as Florestas Nacionais, as Reservas Extrativistas e as Reservas de Desenvolvimento Sustentável, bem como os animais e plantas necessários à administração e às atividades das demais categorias de unidades de conservação, de acordo com o que se dispuser em regulamento e no Plano de Manejo da unidade.

§ 2º Nas áreas particulares localizadas em Refúgios de Vida Silvestre e Monumentos Naturais podem ser criados animais domésticos e cultivadas plantas considerados compatíveis com as finalidades da unidade, de acordo com o que dispuser o seu Plano de Manejo.

Art. 32. Os órgãos executores articular-se-ão com a comunidade científica com o propósito de incentivar o desenvolvimento de pesquisas sobre a fauna, a flora e a ecologia das unidades de conservação e sobre formas de uso sustentável dos recursos naturais, valorizando-se o conhecimento das populações tradicionais.

§ 1º As pesquisas científicas nas unidades de conservação não podem colocar em risco a sobrevivência das espécies integrantes dos ecossistemas protegidos.

§ 2º A realização de pesquisas científicas nas unidades de conservação, exceto Área de Proteção Ambiental e Reserva Particular do Patrimônio Natural, depende de aprovação prévia e está sujeita à fiscalização do órgão responsável por sua administração.

§ 3º Os órgãos competentes podem transferir para as instituições de pesquisa nacionais, mediante acordo, a atribuição de aprovar a realização de pesquisas científicas e de credenciar pesquisadores para trabalharem nas unidades de conservação.

Art. 33. A exploração comercial de produtos, subprodutos ou serviços obtidos ou desenvolvidos a partir dos recursos naturais, biológicos, cênicos ou culturais ou da exploração da imagem de unidade de conservação, exceto Área de Proteção Ambiental e Reserva Particular do Patrimônio Natural, dependerá de prévia autorização e sujeitará o explorador a pagamento, conforme disposto em regulamento.

Art. 34. Os órgãos responsáveis pela administração das unidades de conservação podem receber recursos ou doações de qualquer natureza, nacionais ou internacionais, com ou sem encargos, provenientes de organizações privadas ou públicas ou de pessoas físicas que desejarem colaborar com a sua conservação.

Parágrafo único. A administração dos recursos obtidos cabe ao órgão gestor da unidade, e estes serão utilizados exclusivamente na sua implantação, gestão e manutenção.

Art. 35. Os recursos obtidos pelas unidades de conservação do Grupo de Proteção Integral mediante a cobrança de taxa de visitação e outras rendas decorrentes de arrecadação, serviços e atividades da própria unidade serão aplicados de acordo com os seguintes critérios:

I - até cinqüenta por cento, e não menos que vinte e cinco por cento, na implementação, manutenção e gestão da própria unidade;

II - até cinqüenta por cento, e não menos que vinte e cinco por cento, na regularização fundiária das unidades de conservação do Grupo;

III - até cinqüenta por cento, e não menos que quinze por cento, na implementação, manutenção e gestão de outras unidades de conservação do Grupo de Proteção Integral.

Art. 36. Nos casos de licenciamento ambiental de empreendimentos de significativo impacto ambiental, assim considerado pelo órgão ambiental competente, com fundamento em estudo de impacto ambiental e respectivo relatório - EIA/RIMA, o empreendedor é obrigado a apoiar a implantação e manutenção de unidade de conservação do Grupo de Proteção Integral, de acordo com o disposto neste artigo e no regulamento desta Lei.

§ 1º O montante de recursos a ser destinado pelo empreendedor para esta finalidade não pode ser inferior a meio por cento dos custos totais previstos para a implantação do empreendimento, sendo o percentual fixado pelo órgão ambiental licenciador, de acordo com o grau de impacto ambiental causado pelo empreendimento.

§ 2º Ao órgão ambiental licenciador compete definir as unidades de conservação a serem beneficiadas, considerando as propostas apresentadas no EIA/RIMA e ouvido o empreendedor, podendo inclusive ser contemplada a criação de novas unidades de conservação.

§ 3º Quando o empreendimento afetar unidade de conservação específica ou sua zona de amortecimento, o licenciamento a que se refere o *caput* deste artigo só poderá ser concedido mediante autorização do órgão responsável por sua administração, e a unidade afetada, mesmo que não pertencente ao Grupo de Proteção Integral, deverá ser uma das beneficiárias da compensação definida neste artigo.

CAPÍTULO V

DOS INCENTIVOS, ISENÇÕES E PENALIDADES

Art. 37. (VETADO)

Art. 38. A ação ou omissão das pessoas físicas ou jurídicas que importem inobservância aos preceitos desta Lei e a seus regulamentos ou resultem em dano à flora, à fauna e aos demais atributos naturais das unidades de conservação, bem como às suas instalações e às zonas de amortecimento e corredores ecológicos, sujeitam os infratores às sanções previstas em lei.

Art. 39**.** Dê-se ao art. 40 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, a seguinte redação:

> "Art. 40. (VETADO)
>
> "§ 1º Entende-se por Unidades de Conservação de Proteção Integral as Estações Ecológicas, as Reservas Biológicas, os Parques Nacionais, os Monumentos Naturais e os Refúgios de Vida Silvestre." (NR)
>
> "§ 2º A ocorrência de dano afetando espécies ameaçadas de extinção no interior das Unidades de Conservação de Proteção Integral será considerada circunstância agravante para a fixação da pena." (NR)
>
> "§ 3º ....."

Art. 40. Acrescente-se à Lei nº 9.605, de 1998, o seguinte art. 40-A:

> "Art. 40-A. (VETADO)
>
> "§ 1º Entende-se por Unidades de Conservação de Uso

Sustentável as Áreas de Proteção Ambiental, as Áreas de Relevante Interesse Ecológico, as Florestas Nacionais, as Reservas Extrativistas, as Reservas de Fauna, as Reservas de Desenvolvimento Sustentável e as Reservas Particulares do Patrimônio Natural." (AC)

"§ 2º A ocorrência de dano afetando espécies ameaçadas de extinção no interior das Unidades de Conservação de Uso Sustentável será considerada circunstância agravante para a fixação da pena." (AC)

"§ 3º Se o crime for culposo, a pena será reduzida à metade." (AC)

CAPÍTULO VI

DAS RESERVAS DA BIOSFERA

Art. 41. A Reserva da Biosfera é um modelo, adotado internacionalmente, de gestão integrada, participativa e sustentável dos recursos naturais, com os objetivos básicos de preservação da diversidade biológica, o desenvolvimento de atividades de pesquisa, o monitoramento ambiental, a educação ambiental, o desenvolvimento sustentável e a melhoria da qualidade de vida das populações.

§ 1º A Reserva da Biosfera é constituída por:

I - uma ou várias áreas-núcleo, destinadas à proteção integral da natureza;

II - uma ou várias zonas de amortecimento, onde só são admitidas atividades que não resultem em dano para as áreas-núcleo; e

III - uma ou várias zonas de transição, sem limites rígidos, onde o processo de ocupação e o manejo dos recursos naturais são planejados e conduzidos de modo participativo e em bases sustentáveis.

§ 2º A Reserva da Biosfera é constituída por áreas de domínio público ou privado.

§ 3º A Reserva da Biosfera pode ser integrada por unidades de conservação já criadas pelo Poder Público, respeitadas as normas legais que disciplinam o manejo de cada categoria específica.

§ 4º A Reserva da Biosfera é gerida por um Conselho Deliberativo, formado por representantes de instituições públicas, de organizações da sociedade civil e da população residente, conforme se dispuser em regulamento e no ato de constituição da unidade.

§ 5º A Reserva da Biosfera é reconhecida pelo Programa Intergovernamental "O Homem e a Biosfera – MAB", estabelecido pela Unesco, organização da qual o Brasil é membro.

CAPÍTULO VII

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 42. As populações tradicionais residentes em unidades de conservação nas quais sua permanência não seja permitida serão indenizadas ou compensadas pelas benfeitorias existentes e devidamente realocadas pelo Poder Público, em local e condições acordados entre as partes.

§ 1º O Poder Público, por meio do órgão competente, priorizará o reassentamento das populações tradicionais a serem realocadas.

§ 2º Até que seja possível efetuar o reassentamento de que trata este artigo, serão estabelecidas normas e ações específicas destinadas a compatibilizar a presença das populações tradicionais residentes com os objetivos da unidade, sem prejuízo dos modos de vida, das fontes de subsistência e dos locais de moradia destas populações, assegurando-se a sua participação na elaboração das referidas normas e ações.

§ 3º Na hipótese prevista no § 2º, as normas regulando o prazo de permanência e suas condições serão estabelecidas em regulamento.

Art. 43. O Poder Público fará o levantamento nacional das terras devolutas, com o objetivo de definir áreas destinadas à conservação da natureza, no prazo de cinco anos após a publicação desta Lei.

Art. 44. As ilhas oceânicas e costeiras destinam-se prioritariamente à proteção da natureza e sua destinação para fins diversos deve ser precedida de autorização do órgão ambiental competente.

Parágrafo único. Estão dispensados da autorização citada no *caput* os órgãos que se utilizam das citadas ilhas por força de dispositivos legais ou quando decorrente de compromissos legais assumidos.

Art. 45. Excluem-se das indenizações referentes à regularização fundiária das unidades de conservação, derivadas ou não de desapropriação:

I - (VETADO)

II - (VETADO)

III - as espécies arbóreas declaradas imunes de corte pelo Poder Público;

IV - expectativas de ganhos e lucro cessante;

V - o resultado de cálculo efetuado mediante a operação de juros compostos;

VI - as áreas que não tenham prova de domínio inequívoco e anterior à criação da unidade.

Art. 46. A instalação de redes de abastecimento de água, esgoto, energia e infra-estrutura urbana em geral, em unidades de conservação onde estes equipamentos são admitidos depende de prévia aprovação do órgão responsável por sua administração, sem prejuízo da necessidade de elaboração de estudos de impacto ambiental e outras exigências legais.

Parágrafo único. Esta mesma condição se aplica à zona de amortecimento das unidades do Grupo de Proteção Integral, bem como às áreas de propriedade privada inseridas nos limites dessas unidades e ainda não indenizadas.

Art. 47. O órgão ou empresa, público ou privado, responsável pelo abastecimento de água ou que faça uso de recursos hídricos, beneficiário da proteção proporcionada por uma unidade de conservação, deve contribuir financeiramente para a proteção e implementação da unidade, de acordo com o disposto em regulamentação específica.

Art. 48. O órgão ou empresa, público ou privado, responsável pela geração e distribuição de energia elétrica, beneficiário da proteção oferecida por uma unidade de conservação, deve contribuir financeiramente para a proteção e implementação da unidade, de acordo com o disposto em regulamentação específica.

Art. 49. A área de uma unidade de conservação do Grupo de Proteção Integral é considerada zona rural, para os efeitos legais.

Parágrafo único. A zona de amortecimento das unidades de conservação de que trata este artigo, uma vez definida formalmente, não pode ser transformada em zona urbana.

Art. 50. O Ministério do Meio Ambiente organizará e manterá um Cadastro Nacional de Unidades de Conservação, com a colaboração do Ibama e dos órgãos estaduais e municipais competentes.

§ 1º O Cadastro a que se refere este artigo conterá os dados principais de cada unidade de conservação, incluindo, dentre outras características relevantes, informações sobre espécies ameaçadas de extinção, situação fundiária, recursos hídricos, clima, solos e aspectos socioculturais e antropológicos.

§ 2º O Ministério do Meio Ambiente divulgará e colocará à disposição do público interessado os dados constantes do Cadastro.

Art. 51. O Poder Executivo Federal submeterá à apreciação do Congresso Nacional, a cada dois anos, um relatório de avaliação global da situação das unidades de conservação federais do País.

Art. 52. Os mapas e cartas oficiais devem indicar as áreas que compõem o SNUC.

Art. 53. O Ibama elaborará e divulgará periodicamente uma relação revista e atualizada das espécies da flora e da fauna ameaçadas de extinção no território brasileiro.

Parágrafo único. O Ibama incentivará os competentes órgãos estaduais e municipais a elaborarem relações equivalentes abrangendo suas respectivas áreas de jurisdição.

Art. 54. O Ibama, excepcionalmente, pode permitir a captura de exemplares de espécies ameaçadas de extinção destinadas a programas de criação em cativeiro ou formação de coleções científicas, de acordo com o disposto nesta Lei e em regulamentação específica.

Art. 55. As unidades de conservação e áreas protegidas criadas com base nas legislações anteriores e que não pertençam às categorias previstas nesta Lei serão reavaliadas, no todo ou em parte, no prazo de até dois anos, com o objetivo de definir sua destinação com base na categoria e função para as quais foram criadas, conforme o disposto no regulamento desta Lei.

Art. 56. (VETADO)

Art. 57. Os órgãos federais responsáveis pela execução das políticas ambiental e indigenista deverão instituir grupos de trabalho para, no prazo de cento e oitenta dias a partir da vigência desta Lei, propor as diretrizes a serem adotadas com vistas à regularização das eventuais superposições entre áreas indígenas e unidades de conservação.

Parágrafo único. No ato de criação dos grupos de trabalho serão fixados os participantes, bem como a estratégia de ação e a abrangência dos trabalhos, garantida a participação das comunidades envolvidas.

Art. 58. O Poder Executivo regulamentará esta Lei, no que for necessário à sua aplicação, no prazo de cento e oitenta dias a partir da data de sua publicação.

Art. 59. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 60. Revogam-se os arts. 5º e 6º da Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965; o art. 5º da Lei nº 5.197, de 3 de janeiro de 1967; e o art. 18 da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981.

Brasília, 18 de julho de 2000; 179º da Independência e 112º da República.

MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA MACIEL
José Sarney Filho

Publicado no D.O. de 19.7.2000

botao.jpg (2876 bytes)

3.2 ANEXO II – DECRETO 34.256/92 – SEUC

DECRETO Nº 34.256, DE 02 DE ABRIL DE 1992.

Cria o Sistema Estadual de Unidades de Conservação e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL no uso das atribuições que lhe confere o artigo 82, inciso VII, da Constituição do Estado, e de conformidade com o disposto na **Lei nº 9.519, de 21 de janeiro de 1992** - Código Florestal Estadual.

DECRETA:

Art. 1º - Fica criado o Sistema Estadual de Unidades de Conservação (SEUC), constituído pelo conjunto de Unidades de Conservação (UC) estaduais e municipais de acordo com o estabelecido neste Decreto.

Art. 2º - A estrutura do SEUC será estabelecida de forma a incluir comunidades bióticas geneticamente significativas, abrangendo a maior diversidade possível de ecossistemas naturais existentes no território estadual e nas águas jurisdicionais, dando-se prioridade àqueles que se encontrarem mais ameaçados de degradação ou eliminação.

Art. 3º - O SEUC será composto:

I - Órgão Coordenador: A Secretaria da Agricultura e Abastecimento, como órgão Florestal Estadual, conforme estabelecido no artigo 2º do Decreto nº 34.255, de 02 de abril de 1992, com as atribuições de avaliar o SEUC e nele incluir as UC compatíveis com este Decreto. (retif. DOE de 03.04.92).

II - Órgão Executor: O Departamento de Recursos Naturais Renováveis da Secretaria da Agricultura e Abastecimento, com as funções de subsidiar o órgão Florestal Estadual, coordenar e avaliar a implantação do SEUC, propor a criação de UC estaduais e responsabilizar-se pela sua administração.

III - Outros órgãos Estaduais e Municipais: os órgãos ou entidades estaduais e municipais responsáveis pela administração de UC que, de acordo com a legislação, vierem a integrar o SEUC

Art. 4º - O Órgão Executor será responsável pela elaboração de um Cadastro Estadual de Unidades de Conservação, organizado com a cooperação dos demais órgãos estaduais e municipais. Parágrafo único: O Cadastro Estadual de Unidades de Conservação será divulgado pelo Órgão Executor econterá os dados principais de cada UC, incluindo, entre outras características relevantes, informações sobre clima, solo, recursos hídricos, inventários de fauna, flora e sítios arqueológicos e históricos e indicações de espécies ameaçadas de extinção.

Art. 5º - As UC integrantes do SEUC serão reunidas em três grupos, com características distintas:

I - Unidades de Proteção Integral: reserva biológica, estação ecológica, parque estadual, parque natural municipal, monumento natural e refúgio de vida silvestre

II - Unidades de Conservação Provisórias: reservas de recursos naturais ou reservas florestais.

III - Unidades de Manejo Sustentável: reserva de fauna, área de proteção ambiental, floresta estadual, floresta municipal e reserva extrativista, horto florestal e jardim botânico.

Art. 6º - As UC serão criadas por ato do Poder Público em obediência à legislação vigente e somente poderão ser suprimidas ou alteradas através de Lei.

Parágrafo único - No instrumento de criação constarão os limites geográficos das UC e o órgão, entidade ou pessoa jurídica responsável por sua administração.

Art. 7º - A seleção das áreas a serem incluídas no SEUC será baseada em critérios técnico-científicos, sendo prioritárias a criação daquelas que contiverem ecossistemas ainda não representados no SEUC, ou em iminente perigo de eliminação ou degradação ou, ainda pela ocorrência de espécies ameaçadas de extinção.

Art. 8º - Cada UC, dentro de sua categoria, disporá sempre de um Plano de Manejo, no qual se definirá o zoneamento da unidade e sua utilização, sendo vedadas quaisquer alterações, atividades ou modalidades de utilização estranhas ao respectivo Plano.

Art. 9º - O órgão Executor elaborará e publicará plurianualmente o Plano do Sistema de Unidades de Conservação do Estado que será aprovado por ato do Poder Legislativo Estadual, mediante recomendação do órgão Florestal Estadual.

Art. 10 - O órgão Executor, em articulação com a Comunidade Científica, poderá incentivar o desenvolvimento de projetos de pesquisa nas UC, visando aumentar o conhecimento sobre a fauna, a flora, a ecologia e a dinâmica das populações nelas existentes, bem como a elaboração e atualização dos Planos de Manejo.

Art. 11 - Deverão ser incentivadas atividades de educação ambiental em todas as categorias das UC.

Art. 12 - Poderá ser criado um serviço especial de fiscalização nas UC, com atribuições específicas, de maneira a fazer cumprir a legislação vigente para essas áreas, podendo, ainda, serem firmados convênios com outras entidades que prestem auxilio à execução dessa atividade.

Art. 13 - Quaisquer danos causados direta ou indiretamente às UC constituem crime passível de punição, conforme o estabelecido no Código Florestal Estadual - **Lei nº 9.519, de 21 de janeiro de 1992** e demais legislação pertinente à proteção à natureza.

Art. 14 - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 15 - Revogam-se as disposições em contrário

3.3 ANEXO III – LEI COMPLEMENTAR 167

LEI COMPLEMENTAR Nº 167/99, de 1º de março de 1999.

Aprova o Plano de Manejo do Parque Municipal Henrique Luís Roessler, estabelece as normas de uso e ocupação da área e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE NOVO HAMBURGO:

Faço saber que o Poder Legislativo Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Entende-se por Plano de Manejo do Parque Municipal Henrique Luís Roessler o projeto dinâmico que, utilizando técnicas de planejamento ecológico, determina o zoneamento do Parque, caracterizando cada uma de suas zonas e propondo o seu desenvolvimento físico, de acordo com suas finalidades.

§ 1º O Plano de Manejo deve ser revisto a cada 5 (cinco) anos, obedecendo, porém, o estabelecido neste plano básico.

§ 2º A Diretoria de Meio Ambiente - DMA deve instituir uma equipe multidisciplinar, indicada pelo Conselho Municipal de Proteção ao Meio Ambiente - COMPAM, para rever o Plano de Manejo.

Art. 2º Para fixação dos usos, ocupação e manejo, fica a área do Parque dividida nas seguintes zonas, em função do caráter das mesmas:

I - Zona de Preservação Histórico-Cultural;
II - Zona de Uso Restrito;
III - Zona de Uso Administrativo;
IV - Zona de Recreação e Lazer;
V - Zona de Uso Extensivo.

Art. 3º As zonas definidas no artigo anterior, para fins de regulamentação e manejo do Parque, obedecerão as seguintes definições, objetivos, delimitação e normas de uso e ocupação:

I - Zona de Preservação Histórico-Cultural:

a) Definição: zona onde se concentram as manifestações históricas e culturais a serem integralmente preservadas, estudadas, restauradas e interpretadas, servindo ao público e também à pesquisa e uso científico;

b) Objetivos: proteger, preservar, restaurar e divulgar em nível local e nacional, os valores históricos e

...

"Dos Sinais de Órgãos SALVE-SE A VIDA"
(Lei Municipal nº 3[illegible] de [illegible])

P.L.C nº 05/124/99

culturais do Município, de forma harmônica com o ambiente natural;

c) Delimitação: localizada no extremo Norte do Parque, confrontando-se com a Av. General Daltro Filho, ao Oeste com a Rua Almiro Lau e ao Leste com uma parte do Bairro de Hamburgo Velho; o limite Sul desta Zona é naturalmente determinado pela região úmida (banhado) existente na parte mais baixa, onde inicia a Zona de Uso Restrito; na Av. General Daltro Filho situa-se a edificação histórica da Casa Schmitt-Presser (Museu Comunitário), construção enxaimel restaurada pelo Município e tombada pelo Patrimônio Histórico e Artístico Nacional;

d) Normas de uso e ocupação: zona aberta à visitação pública; os recursos naturais e culturais deverão ser interpretados para o público; cortes ou plantio de espécies vegetais deverão ser previstos em projetos específicos para esta Zona; a restauração das áreas do entorno da edificação histórica "Casa Schmitt-Presser", deverá seguir as normas e critérios de preservação de bens culturais e naturais; as atividades comerciais estão restritas, nesta Zona, às já realizadas no Museu Comunitário; a iluminação desta área obedecerá aos critérios de luminotécnica de ambientes históricos e monumentos;

II - Zona de Uso Restrito:

a) Definição: zona onde a intervenção humana tem sido pequena ou mínima e os impactos sofridos podem ser reversíveis através de regeneração espontânea ou promovida; pode suportar uso limitado e programado por parte do público;

b) Objetivos: preservar o conjunto natural, seus ecossistemas, as espécies da flora e da fauna e outros recursos naturais, como o patrimônio genético e a biodiversidade; desenvolver atividades em educação ambiental através de trilhas interpretativas, bem como a pesquisa científica; facilitar a regeneração espontânea da vegetação;

...

...

c) Delimitação: corresponde às amostras mais representativas de matas e áreas úmidas, localizadas no terço médio do Parque, ao Leste do circuito de ginástica, segue pela porção de mata que acompanha o arroio, fechando o limite Sul; inclui ainda a mata nativa de regeneração conhecida por maricazal, adjacente à Zona de Preservação Histórico-cultural; corresponde em grande parte às áreas de preservação permanente protegidas pelo Código Florestal Federal (Lei Federal nº 4.771, de 15 de setembro de 1965) e Estadual (Lei Estadual nº 9.519, de 21 de janeiro de 1992) e/ou impróprias para realização de qualquer obra estrutural;

d) Normas de uso e ocupação: zona de uso restrito a atividades de interpretação e educação ambientais, bem como uso científico, com o mínimo possível de impacto na natureza; a abertura de novas trilhas e caminhos será restringida ao máximo, sempre sob aprovação da DMA; é vedada a introdução de qualquer espécie exótica, exceto se com finalidades de recuperação de ambientes, devidamente aprovado pela DMA; área sem iluminação;

III - Zona de Uso Administrativo:

a) Definição: zona que contém as edificações, habitações e equipamentos necessários à administração, manutenção e serviços do Parque, da segurança, oficina e outros, definidos e controlados de forma a não conflitarem com os objetivos do Parque;

b) Objetivos: setorizar as construções e atividades de apoio aos objetivos do Parque, minimizando o impacto com o ambiente, a visitação e a paisagem;

c) Delimitação: localizada na parte Sul do Parque, com o acesso de serviço pela Rua Júlio Steigleder, limitada pelas zonas de Recreação ao Leste, de Uso Extensivo ao Norte e de Uso Restrito ao Sul;

d) Normas de uso e ocupação: as atividades desta Zona deverão causar a mínima interferência possível

...

...

com as demais zonas; o acesso à área de manutenção e serviços somente será permitida aos funcionários e indivíduos exercendo alguma atividade relacionada aos programas de manejo; as edificações a serem construídas deverão seguir o padrão e gabarito arquitetônico descrito no memorial descritivo das obras já existentes no "Projeto Embrião"; a iluminação será definida de acordo com as necessidades de uso administrativo;

IV - Zona de Recreação e Lazer:

a) Definição: zona que abrange áreas naturais e alteradas pela ação antrópica, através de uso espontâneo, anterior à existência do Parque como tal; contém os recursos que servem às atividades recreativas, de lazer e culturais concentradas, facilitando a assistência ao público;

b) Objetivos: promover o lazer ativo e contemplativo do Parque; facilitar a interpretação e educação ambiental, recreação, esporte e lazer, de forma que estas atividades se harmonizem com a paisagem, minimizando o impacto das mesmas sobre os recursos e belezas naturais da área; concentrar as instalações e edificações necessárias de serviços aos visitantes e usuários, como equipamentos de recreação e esportes, Sede Administrativa e Centro de Educação Ambiental, lancheria, entre outros; proporcionar o atendimento ao público, através de atividades a serem desenvolvidas, previamente aprovadas pela DMA;

c) Delimitação: localiza-se principalmente na parte Sul, junto à entrada principal, incluindo matas, campo de futebol e quadras esportivas, a parte com aparelhos do circuito de ginástica, "playground", trilha para ciclismo, sanitários e poderá abrigar a Sede Administrativa e o Centro de Educação Ambiental;

d) Normas de uso e ocupação: as futuras construções deverão obedecer ao padrão e gabarito arquitetônico já existentes e que harmonizem-se com a paisagem natural, devendo localizar-se, de preferência, em áreas já alteradas pela ação

...

antrópica; a eliminação e deposição temporária de lixo ou resíduos deverão contar com sistema de separação visando a reciclagem do mesmo; a iluminação não deverá exceder as necessidades mínimas, devendo ser normatizada pela DMA e aprovada pelo COMPAM; o passeio com animais domésticos de visitantes fica restrito a esta área;

V - Zona de Uso Extensivo:

a) Definição: áreas do Parque onde ocorreram modificações pelo homem, especialmente as queimadas que mantiveram a fisionomia do campo; é uma zona de transição entre a Zona de Uso Restrito e Zona de Recreação e Lazer, possibilitando uma melhor dispersão do público usuário pelo Parque;

b) Objetivos: promover o lazer contemplativo do Parque; oferecer opções de uso como forma de atrair o público e proporcionar atividades condizentes com os objetivos do Parque;

c) Delimitação: distribui-se na parte alta do Parque, revestida por vegetação campestre ou arbustiva, localizada ao Oeste da parte do Circuito de Ginástica onde encontram-se os aparelhos de exercícios, e sobre o divisor de águas no terço Norte; inclui o campo de futebol pequeno e a parte de campo seco ao Norte deste;

d) Normas de uso e ocupação: os caminhos se limitarão às trilhas existentes, as quais poderão ser melhoradas e tratadas paisagisticamente através dos projetos e dos programas de manejo; a fiscalização deverá ser permanente nesta Zona e mais intensa durante o horário de funcionamento do Parque; poderá receber o plantio de espécies nativas e exóticas destinadas a compor coleções botânicas, para o que deverá haver projeto específico aprovado pela DMA.

Art. 3º O Parque obedecerá as seguintes normas gerais de uso:

I - a visitação pública deverá ser livre, respeitadas as normas específicas para cada zona;

II - a realização de pesquisas científicas na área do Parque deverá ser previamente autorizada pela DMA, mediante avaliação de projeto;

...

III - os eventos especiais, principalmente aqueles que pressupõem concentração de públicos maiores, deverão ser previamente autorizados pela DMA, a qual estabelecerá normas específicas, não sendo permitidas atividades de cunho político-partidário ou religioso;

IV - não serão permitidos acesso ou trânsito de veículos automotores na área do Parque, exceto aqueles utilizados na manutenção, fiscalização e segurança do Parque;

V - a introdução de espécies vegetais exóticas poderá se realizar somente com autorização da DMA, que exigirá estudo técnico sobre possíveis impactos negativos.

Art. 4º Não será permitido dentro da área do Parque:

I - o uso de equipamentos ou desenvolvimento de atividades que possam causar incômodo ou danos ao ambiente, flora, fauna ou aos usuários do Parque, tais como o uso de aparelhos sonoros (exceto aqueles de uso individual - fones de ouvido), entrada com animais domésticos soltos (não conduzidos à coleira), acendimento de fogueiras, corte ou extração de plantas, molestamento da fauna silvestre, entre outros;

II - explorar, de quaisquer formas, os recursos naturais, renováveis ou não;

III - realizar quaisquer tipos de obras que possam alterar suas condições naturais, que não sejam de interesse do Parque;

IV - realizar obras de prolongamento ou abertura de ruas que possam alterar as condições naturais do Parque;

V - colher frutos, sementes, raízes, cascas e folhas, exceto se pesquisador devidamente autorizado;

VI - recolher carcaças, crânios, esqueletos, peles ou couros de animais mortos, exceto se pesquisador devidamente autorizado;

VII - cortar árvores, arbustos e demais formas de vegetação;

VIII - interferir na sucessão vegetal das zonas elencadas no artigo 2º retro;

IX - perseguir, apanhar, aprisionar ou abater exemplares da fauna, bem como realizar quaisquer atividades que venham a afetar a vida animal em seu meio natural, exceto se pesquisador devidamente autorizado;

X - introduzir espécies estranhas aos ecossistemas protegidos, quer sejam nativos ou exóticos, animais domésticos, domesticados ou amansados;

XI - exercer a caça esportiva ou amadorística, ainda que para efeito de controle da superpopulação animal;

XII - controlar doenças e pragas utilizando produtos perigosos ou agrotóxicos;

...

...

XIII - instalar ou afixar placas, tapumes, avisos, sinais ou quaisquer outras formas de comunicação audiovisual ou de publicidade que não tenham relação direta com o programa interpretativo do Parque;

XIV - abandonar lixo, detritos, dejetos ou outros materiais que maculem a integridade paisagística, sanitária ou cênica do Parque;

XV - praticar quaisquer atos que possam provocar a ocorrência de incêndio nas áreas do Parque;

XVI - ingressar ou permanecer no Parque, na qualidade de visitante, portando armas, materiais ou instrumentos destinados ao corte, caça, pesca ou realizar quaisquer outras atividades prejudiciais à fauna e à flora;

XVII - usar veículos, exceto na Zona de Uso Administrativo e de Recreação e Lazer, na velocidade estabelecida, ou em caso de execução de projetos de pesquisa autorizados ou de fiscalização;

XVIII - praticar atividades religiosas, reuniões de associações ou outros eventos;

XIX - realizar qualquer tipo de atividade comercial, exceto as previstas no Plano de Manejo e devidamente autorizadas pela DMA;

XX - implantar quaisquer obras de controle de alagamentos, de retificação de leitos, de alterações de margens, bem como outras atividades que possam alterar as condições hídricas naturais do Parque;

XXI - construir quaisquer residências particulares, salvo as destinadas aos funcionários que exercem atividades no Parque;

XXII - gravar, pintar ou escrever nas árvores, pedras, muros e cercas;

XXIII - praticar atos ofensivos à moral e aos bons costumes.

Art. 5º Os exemplares de espécies exóticas serão removidos ou eliminados, através de métodos que minimizem perturbações no ecossistema e preservem o primitivismo das áreas, sob responsabilidade de pessoal qualificado e mediante supervisão da DMA.

Parágrafo único. Se a espécie exótica já estiver integrada no ecossistema, nele vivendo como naturalizada e se para sua erradicação for necessário o emprego de métodos excessivamente perturbadores ao meio ambiente, permitir-se-á sua evolução normal.

Art. 6º Toda e qualquer instalação necessária à infra-estrutura do Parque deverá ser submetida a cuidadosos estudos de integração paisagística, devendo a locação, projetos e materiais utilizados nas obras obedecerem critérios de qualidade propostos pela DMA e condizerem com o meio ambiente.

Parágrafo único. No caso de obras realizadas pelo Município ou outras entidades, mediante a celebração de convênio, os projetos deverão ser encaminhados para análise e parecer da DMA e executados em conformidade com o Plano de Manejo.

...

...

Art. 7º Só serão admitidas residências no Parque se destinadas aos que exercem funções inerentes ao seu manejo, consoante expressa autorização de uso do Município ou órgão competente.

§ 1º Fica definido que a Área de Uso Especial 1 é aquela localizada na parte Sul do Parque, na esquina da Rua Barão de Santo Ângelo com a Rua Sapiranga, abrigando chalé de madeira e galpão.

§ 2º Fica definido que a Área de Uso Especial 2 é aquela localizada à Rua Barão de Santo Ângelo, dentro da Zona de Uso Extensivo e entre a Zona de Uso Restrito, junto a um dos acessos ao Parque pelo lado Leste, abrigando um chalé de madeira.

§ 3º O uso das residências descritas nos §§ 1º e 2º e sua área útil no Parque deverá ser regulamentada pelo Plano de Manejo, num prazo de 180 (cento e oitenta) dias a partir da publicação da presente Lei Complementar.

Art. 8º Os despejos e resíduos que se originarem das atividades permitidas no Parque deverão ser tratados, recolhidos e/ou eliminados da maneira adequada.

§ 1º Deverão ser empregadas técnicas adequadas para tratamento do lixo, tais como coleta seletiva e compostagem, a serem realizadas na Zona de Uso Administrativo.

§ 2º Os efluentes das redes de esgotos e outros poderão ser lançados em áreas circunvizinhas ao Parque quando não ocasionarem quaisquer alterações das propriedades químicas, físicas ou biológicas das águas, que possam trazer prejuízo à flora, fauna e demais recursos naturais.

§ 3º Os sanitários, tanto de uso público como das residências, deverão situar-se a uma distância mínima de 50 (cinqüenta) metros de nascentes e cursos d'água, nas respectivas zonas determinadas pelo Plano de Manejo.

Art. 9º Em caso de incêndio no Parque e áreas adjacentes, quaisquer que sejam as suas causas, os focos de fogo devem ser imediatamente localizados e extintos.

Parágrafo único. Caso o incêndio não possa ser extinto com recursos ordinários, cabe ao administrador do Parque ou outro servidor, ou, ainda, a qualquer autoridade pública, requisitar os meios necessários e as pessoas em condições de prestarem auxílio para seu controle e combate.

Art. 10. Deverão ser implantados no Parque programas interpretativos de maneira a utilizar os valores científicos e culturais existentes para que o público usuário compreenda a importância das relações homem-ambiente.

§ 1º Para recepção, orientação e motivação do público, o Parque deverá dispor de Sede Administrativa e Centro de Educação Ambiental, instalados conforme as determinações dos respectivos Planos de Manejo, onde o visitante terá a oportunidade de entender adequadamente o valor e a importância dessa unidade de conservação.

§ 2º O Centro de Educação Ambiental disporá de salas de exposições, onde se realizarão atividades de interpretação da natureza com a utilização de meios audiovisuais, objetivando a correta compreensão da importância dos recursos naturais do Parque.

§ 3º O Parque disporá das trilhas existentes e no percurso serão estabelecidas informações relativas ao ambiente para o desenvolvimento de atividades ao ar livre, visando a melhor apreciação da vida animal e vegetal.

...

...

Art. 11. Serão permitidas atividades ao ar livre tais como passeios, caminhadas, contemplação, filmagens, fotografias, pinturas e piqueniques, desde que se realizem sem perturbar o ambiente natural, sem desvirtuar as finalidades do Parque e que estejam de acordo com o estabelecido no Plano de Manejo.

Parágrafo único. A DMA poderá autorizar atividades não previstas no Plano de Manejo, respeitadas as condições estabelecidas no "caput" deste artigo.

Art. 12. O Parque poderá ser fechado em zonas específicas à visitação por determinado período de tempo, a critério da DMA, em caso de incêndios ou similares, ou, ainda, fechados temporariamente locais necessários ao trabalho de pesquisa, monitoramento ou recuperação.

Art. 13. Os projetos de pesquisa a serem desenvolvidos no Parque dependerão de prévia autorização da DMA, a serem concedidas de acordo com a legislação pertinente.

Parágrafo único. A DMA deverá elaborar as normas para pesquisa que deverão ser aprovadas pelo COMPAM.

Art. 14. Poderão ser promovidos, em colaboração com outras entidades envolvidas no assunto, concursos de fotografia, redação, monografia e outras atividades educacionais e culturais acerca do Parque.

Art. 15. As pessoas físicas ou jurídicas, inclusive as da Administração Pública direta e indireta, que causarem danos à flora, fauna ou instalações do Parque, obras, iniciativas ou atividades não permitidas, não expressamente autorizadas ou que não obedeçam as prescrições regulamentares expressas em lei, ficam sujeitas as seguintes penalidades:

I - advertência e/ou auto de infração;

II - multa no valor de 53 (cinqüenta e três) a 21.595 (vinte e um mil, quinhentas e noventa e cinco) UFIR's (Unidade Fiscal de Referência), conforme a gravidade da infração, ou até 4.319 (quatro mil, trezentas e dezenove) UFIR's por dia que persistir a infração;

III - apreensão;

VI - embargo.

§ 1º As penalidades serão aplicadas sem prejuízo das que, por força da lei, possam também ser impostas por legislação federal e estadual.

§ 2º As penalidades previstas neste artigo podem ser aplicadas a um mesmo infrator, isolada ou cumulativamente.

§ 3º Responderá pelas infrações quem, por qualquer modo, as cometer, concorrer para sua prática ou delas se beneficiar.

§ 4º A pena de advertência será aplicada aos infratores primários sem agravantes, em infração classificada no Grupo I, previsto no artigo 17, inciso I, desta Lei Complementar.

Art. 16. A pena de multa será aplicada quando:

I - não forem atendidas as exigências constantes na advertência ou auto de infração;

II - nos casos das infrações classificadas no artigo 17 desta Lei Complementar.

...

...

Art. 17. Para aplicação da pena de multa a que se refere o inciso II do artigo 15, as infrações são classificadas em:

I - Grupo I - eventuais, as que possam causar prejuízos ao meio ambiente do Parque ou ao bem-estar e sossego da população, mas não provoquem efeitos significativos ou que importem em inobservância de quaisquer disposições desta Lei Complementar ou de seus decretos e leis complementares;

II - Grupo II - eventuais ou permanentes, as que provoquem efeitos significativos no ambiente, embora reversíveis, sobre o meio ambiente do Parque ou a população, podendo vir a causar danos temporários à integridade física e psíquica;

III - Grupo III - eventuais ou permanentes, as que provoquem efeitos significativos, irreversíveis ao meio ambiente do Parque ou à população, podendo causar danos definitivos à integridade física e psíquica.

§ 1º São considerados efeitos significativos aqueles que:

I - conflitem com planos de preservação ambiental estabelecidos neste Plano de Manejo;

II - gerem dano efetivo ou potencial à saúde pública ou ponham em risco a segurança da população;

III - contribuam para a violação de padrões de emissão e de qualidade ambiental em vigor;

IV - degradem os recursos de água subterrânea;

V - interfiram substancialmente nas águas superficiais e/ou subterrâneas;

VI - causem ou intensifiquem a erosão dos solos;

VII - exponham pessoas ou estruturas a perigos;

VIII - ocasionem distúrbio por ruído;

IX - afetem substancialmente espécies animais e vegetais nativas ou em vias de extinção ou degradem seus hábitats naturais;

X - interfiram no deslocamento e/ou preservação de quaisquer espécies animais;

XI - induzam a um crescimento ou concentração anormal de alguma população animal e/ou vegetal.

§ 2º São considerados efeitos significativos reversíveis aqueles que, após a aplicação de tratamento convencional de recuperação e com o decurso do tempo, demarcado para cada caso, consigam reverter ao estado anterior.

§ 3º São considerados efeitos significativos irreversíveis aqueles que, nem mesmo após a aplicação de tratamento convencional de recuperação e com o decurso do tempo, demarcado para cada caso, consigam converter ao estado anterior.

Art. 18. Na aplicação da pena de multa, serão observados os seguintes limites:

I - de 53 (cinqüenta e três) a 431 (quatrocentas e trinta e uma)

...

...

UFIR's quando se tratar de infração do Grupo I;

II - de 475 (quatrocentas e setenta e cinco) a 4.319 (quatro mil, trezentas e dezenove) UFIR's quando se tratar de infração do Grupo II;

III - de 4.362 (quatro mil, trezentas e sessenta e duas) a 21.595 (vinte e uma mil, quinhentas e noventa e cinco) UFIR's quando se tratar de infração do Grupo III.

§ 1º A graduação da pena de multa nos intervalos mencionados deverá levar em conta a existência ou não de situações atenuantes ou agravantes.

§ 2º São situações atenuantes:

I - ser primário;

II - ter procurado, de algum modo comprovado, evitar ou atenuar as conseqüências do ato ou dano ambiental.

§ 3º São situações agravantes:

I - ser reincidente;

II - prestar falsas informações ou omitir dados técnicos;

III - dificultar ou impedir a ação fiscalizadora ou desacatar os fiscais do Órgão Ambiental do Município;

IV - deixar de comunicar imediatamente a ocorrência de incidentes que ponham em risco a qualidade do meio ambiente e/ou a saúde da população.

§ 4º Em casos de reincidência, a multa será aplicada em dobro da anteriormente imposta, respeitado o limite de 4.319 (quatro mil, trezentas e dezenove) UFIR's por dia que persistir a infração.

Art. 19. O pagamento da multa não exime o infrator de regularizar a situação que deu origem à pena, dentro dos prazos estabelecidos para cada caso.

§ 1º Por motivo relevante, a critério da autoridade competente, poderá ser prorrogado o prazo em até 1/3 (um terço) do anteriormente concedido, para a conclusão da atividade de recuperação do dano, desde que requerido fundamentadamente e antes de seu vencimento.

§ 2º Os recursos oriundos da aplicação de multas serão recolhidos à conta do Fundo Municipal de Defesa do Meio Ambiente - FUNDEMA.

§ 3º Atendido o disposto neste artigo, na fixação de valores de multas a autoridade ambiental municipal levará em conta a capacidade econômica do infrator.

§ 4º A multa poderá ser reduzida em até 90% (noventa por cento) do seu valor se o infrator se comprometer, mediante acordo por escrito, a tomar as medidas necessárias a evitar a continuidade dos fatos que lhe deram origem, cassando-se a redução, com o conseqüente pagamento integral da mesma, se essas medidas ou seu cronograma não forem cumpridos.

Art. 20. Apreensão é a captura, por funcionário do Parque ou autoridade ambiental, de armas, munições, material de caça ou pesca e do produto da infração, introduzidos ou colhidos no Parque irregularmente.

Parágrafo único. Dá lugar à apreensão a simples posse dos objetos ou produtos referidos neste artigo, independentemente da aplicação da multa.

...

...

Art. 21. Embargo é a interdição, por funcionário do Parque ou autoridade ambiental, de obras ou iniciativas não expressamente autorizadas ou previstas no Plano de Manejo, ou que não obedeçam as prescrições regulamentares.

Parágrafo único. Ocorrendo o embargo, o infrator será obrigado a reparar os danos, sem prejuízo da aplicação de multa.

Art. 22. As penalidades previstas no artigo 15 serão aplicadas em auto de infração, o qual poderá ser impugnado pelo infrator, no prazo de 20 (vinte) dias, contados da sua notificação.

§ 1º Apresentada ou não a impugnação, o auto de infração será julgado pela DMA, desta decisão cabendo recurso ao COMPAM, no prazo de 30 (trinta) dias.

§ 2º A impugnação e os recursos só têm efeito suspensivo quanto à multa, que deverá ser recolhida no prazo de 30 (trinta) dias, contados da notificação da decisão do recurso a que se refere o § 1º deste artigo, sob pena de cobrança judicial.

Art. 23. Respondem solidariamente pela infração:

I - seu autor material;

II - o mandante;

III - quem, de qualquer modo, concorra para a prática da mesma.

Art. 24. Se a infração for cometida por servidor público municipal será instaurado processo administrativo na forma da lei para, se for o caso, ser determinada a penalidade cabível.

Art. 25. Para as situações não previstas neste Plano de Manejo, a DMA estabelecerá as normas necessárias ao desenvolvimento integrado com os objetivos do Parque.

Art. 26. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente a Lei Complementar nº 177/91, de 17 de dezembro de 1991.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE NOVO HAMBURGO, ao primeiro (1º) dia do mês de março do ano de 1999.

JOSÉ AIRTON DOS SANTOS
Prefeito Municipal

RECILDO DE OLIVEIRA
Secretário de Serviços Urbanos

Registre-se e Publique-se.

ROBERTO RIGON
Secretário de Administração em exercício

3.4 ANEXO IV - LEI 1.216/2004 – PDUA

LEI MUNICIPAL Nº 1.216/2004, de 20 de dezembro de 2004.

Institui o Plano Diretor Urbanístico Ambiental - PDUA do município de Novo Hamburgo e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE NOVO HAMBURGO:
FAÇO SABER QUE O PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL APROVOU E EU SANCIONO E PROMULGO A SEGUINTE LEI:

DO PREÂMBULO

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Seção I
Da Estrutura da Lei

Art. 1º Em atendimento às disposições do Artigo 182 da Constituição Federal, do Capítulo III da Lei nº. 10.257, de 10 de julho de 2001 - Estatuto da Cidade - e da Lei Orgânica Municipal, fica aprovado, nos termos desta Lei, o Plano Diretor Urbanístico Ambiental do Município de Novo Hamburgo.

Parágrafo único. Os anexos 01 a 08 integram o PDUA e apresentam mapas, tabelas, desenhos, descrições e demais disposições complementares às diretrizes gerais da presente Lei.

Seção II
Dos Objetivos

Art. 2º O Plano Diretor, abrangendo a totalidade do território, é o instrumento básico da política de desenvolvimento urbano do Município e integra o processo de planejamento municipal, devendo o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual incorporar as diretrizes e as prioridades nele contidas.

Art. 3º Os principais objetivos do Plano Diretor Urbanístico Ambiental - PDUA são:

I - promover a instrumentação legal de ordenação e gerenciamento adaptada a mecanismo de tributação justa e legislação ambiental compatível;

II - prever a possibilidade de soluções alternativas de mitigação e controle do impacto das atividades urbanas;

III - promover instrumentação técnica através do desenvolvimento de programas de planejamento a serem operacionalizados por projetos;
IV - prever instrumentação financeira para a viabilização da instrumentação administrativa e execução dos projetos, por meio de dotações orçamentárias exclusivas e da criação de fundos de recursos financeiros;
V - promover o desenvolvimento integral do território municipal de forma ordenada e qualificada;
VI - preservar, proteger e conservar o patrimônio histórico; cultural, paisagístico e os recursos naturais;
VII - obter e manter a qualidade de vida dos seus cidadãos;
VIII - integrar ações públicas e privadas, otimizando ações e recursos;
IX - estimular o desenvolvimento econômico, cultural, social e urbano do Município;
X - dinamizar e flexibilizar o gerenciamento do território municipal por novos Instrumentos de Gestão Urbana;
XI - incorporar o enfoque ambiental e da diversidade urbana no planejamento urbanístico e territorial;
XII - permitir intervenções especiais em casos específicos, justificados e com critérios técnicos sob análise das comissões competentes;
XIII - introduzir mecanismos controle da drenagem urbana no uso do solo.

CAPÍTULO II
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Seção I
Do Plano Diretor Urbanístico Ambiental

Art. 4º O PDUA trata de um conjunto de diretrizes que integram o sistema de planejamento municipal, regulamentando os espaços urbano e rural referente à instalação de atividades, parcelamento do solo, sistema viário, instrumentos urbanísticos de controle do uso e ocupação do solo e outros dispositivos de ordenação, administração e organização da Cidade; definindo e estrutura o sistema de gestão para sua operacionalização e estabelece disposições complementares e dá outras providências.

Parágrafo único. O regramento do caput abrange as implantações de obras e edificações, parcelamento de solo, instalação de atividades, desenvolvimento de serviços e demais formas de uso e ocupação, de iniciativa pública ou privada,

localizadas dentro do território municipal, denominadas genericamente de intervenções urbanísticas.

Seção II
Do Poder Executivo Municipal

Art. 5º Ao Poder Executivo Municipal compete aplicar os dispositivos e a regulamentação previstos na presente Lei, organizar a estrutura administrativa dotando-a de recursos técnicos e financeiros para implementação do sistema de gestão proposto no PDUA.

Art. 6º O Executivo Municipal instituirá o Conselho Municipal de Urbanismo - CMU para aconselhar os poderes Executivo e Legislativo na aplicação da presente Lei, constituindo o órgão representante da comunidade organizada no controle do PDUA.

Art. 7º O Executivo Municipal instituirá a Comissão Permanente do PDUA, sendo a mesma integrada ao sistema de gestão.

Art. 8º O Executivo Municipal instituirá a Comissão de Parcelamento do Solo como órgão responsável pelos processos de parcelamento do solo.

Art. 9º O Executivo Municipal instituirá a Comissão de Patrimônio Histórico, Cultural e Paisagístico como órgão responsável pelos processos referentes ao patrimônio histórico, cultural e paisagístico de Novo Hamburgo.

Seção III
Do Proprietário ou Possuidor a Qualquer Título

Art. 10 O proprietário ou possuidor a qualquer título do imóvel é responsável pela observância das prescrições da presente Lei, dos dispositivos do Código de Edificações - CE e legislação correlata municipal, estadual e federal no âmbito de suas respectivas competências, e responde a processo de fiscalização.

Parágrafo único. As obras e demais intervenções no território municipal em desacordo podem ser autuadas, total ou parcialmente, conforme penalidades previstas nas normas de procedimentos.

CAPÍTULO III
DAS NORMAS DE PROCEDIMENTOS

Seção I
Dos Atos Administrativos e Técnicos

Art. 11 A autorização de intervenções urbanísticas no território municipal, ficam sujeitas às normas de procedimentos, condicionadas aos instrumentos urbanísticos e sem prejuízo das demais regulamentações legais aplicáveis.

Art. 12 A solicitação de diretriz específica, análise, aprovação e ou licenciamento de atividade, obra ou intervenção, constitui processo administrativo regrado pelas normas de procedimentos.

Art. 13 Os atos administrativos e técnicos dos procedimentos são regidos pela Lei Orgânica do Município e regulamentados pela lei municipal que institui a estrutura organizacional administrativa do Município.

Parágrafo único. Os atos administrativos e técnicos devem ser desenvolvidos pelo Poder Executivo Municipal, no prazo máximo de 3 (três) meses, a partir da data de protocolo, desde que atendidas as exigências.

Seção II

Dos Processos Administrativos para Diretriz, Análise, Aprovação e Licenciamento

Art. 14 Os processos administrativos de solicitação de diretriz específica, análise especial, aprovação de projeto e licenciamento para uso e ocupação do solo são regulamentados pelas normas de procedimentos a serem elaboradas pelos órgãos competentes e inseridas no sistema de gestão.

Art. 15 Os processos administrativos relativos a intervenções urbanísticas no entorno da Casa Schmitt-Presser, Área Especial (AE) tipo Área de Interesse Histórico-Cultural e Paisagístico - AIHCP do Anexo 4, devem ser precedidos da adequação aos critérios do entorno estabelecidos e aprovados pelo Instituto de Patrimônio Histórico e Artístico Nacional - IPHAN.

Seção III

Dos Licenciamentos Ambientais

Art. 16 As intervenções urbanísticas que requerem licenciamento ambiental estão sujeitas às diretrizes específicas do órgão responsável, além das disposições da legislação ambiental.

Parágrafo único. As atividades agropecuárias desenvolvidas na Zona de Atividades Primárias - ZAP, compatíveis com a ocupação da macrozona, são passíveis de isenção de licenciamento, a critério do órgão responsável.

Seção IV

Das Vistorias, Infrações e Penalidades

Art. 17 Considera-se infração administrativa toda ação ou omissão que viole disposições contidas no PDUA e na legislação correlata.

§1º São autoridades competentes para lavrar auto de infração e instaurar processo administrativo os servidores municipais designados para as atividades de fiscalização.

§2º Qualquer cidadão, constatando infração ao PDUA, poderá dirigir representação à autoridade municipal, para efeito do exercício do seu poder de polícia.

§3º As infrações são apuradas em processo administrativo próprio, assegurando o direito de ampla defesa e o contraditório, observadas as disposições desta Lei.

§4º São igualmente infrações urbanísticas-ambientais:

I - implantar obra, parcelamento do solo ou edificações sem prévia aprovação e ou licenciamento do Poder Executivo Municipal;

II - implantar obra, parcelamento do solo ou edificações em desacordo com o projeto aprovado e as diretrizes fornecidas pelo Poder Executivo Municipal;

III - instalar atividades e realizar serviços sem licenciamento do Poder Executivo Municipal**.**

IV - instalar atividades consideradas poluidoras em relação ao nível de ruído incômodo produzido, observando-se os níveis máximos permitidos, acima do ruído de fundo existente no local, nos termos das normas e legislação vigente.

Art. 18 O processo administrativo para apuração de infração deve observar os seguintes prazos máximos:

I - 15 (quinze) dias para o infrator oferecer defesa ou impugnação contra o auto de infração, contados da data da ciência da autuação;

II - 30 (trinta) dias para a autoridade competente julgar o auto de infração, contados da data da sua lavratura, apresentada ou não a defesa ou impugnação;

III - 15 (quinze) dias para o infrator recorrer da decisão condenatória à instância superior, de acordo com o tipo de autuação;

IV - 5 (cinco) dias para o pagamento de multa, contados da data do recebimento da notificação.

Parágrafo único. Para imposição e gradação da penalidade, a autoridade competente observará:

I - a gravidade do fato, tendo em vista os motivos da infração e suas conseqüências para a saúde pública e para o meio ambiente;

II - os antecedentes do infrator quanto ao cumprimento da legislação de interesse ambiental;

III - a situação econômica do infrator, no caso de multa.

Art. 19 As infrações administrativas são punidas com as seguintes sanções, observado o disposto no artigo antecedente:

I - advertência;

II - multa simples;

III - multa diária;

IV - embargo de obra ou atividade;

V - demolição de obra;

VI - suspensão parcial ou total de atividades.

§1º Se o infrator cometer, simultaneamente, duas ou mais infrações, ser-lhe-ão aplicadas, cumulativamente, as sanções a elas cominadas.

§2º A advertência será aplicada pela inobservância das disposições desta Lei e da legislação em vigor, ou de preceitos regulamentares, sem prejuízo das demais sanções previstas neste artigo.

§3º A multa simples será aplicada sempre que o agente, por negligência ou dolo:

I - advertido por irregularidades que tenham sido praticadas, deixar de saná-las, no prazo assinalado por órgão municipal competente;

II - opuser embaraço à fiscalização dos órgãos do Município.

§4º A multa diária será aplicada sempre que o cometimento da infração se prolongar no tempo.

§5º As sanções indicadas nos incisos IV a VI do caput serão aplicadas quando a obra, a atividade ou o estabelecimento não estiverem obedecendo às prescrições legais ou regulamentares.

§6º As sanções restritivas de direito são:

I - suspensão de registro, licença ou autorização;

II - cancelamento de registro, licença ou autorização;

III - perda ou restrição de incentivos e benefícios fiscais;

IV - proibição de contratar com a Administração Pública Municipal, pelo período de até três anos.

Art. 20 Os valores arrecadados em pagamento de multas por infração serão revertidos ao Fundo Municipal de Desenvolvimento Urbano, Econômico e Social, a ser regulamentado.

§1º A multa terá por base a unidade, hectare, metro cúbico, quilograma ou outra medida pertinente, de acordo com o objeto jurídico lesado.

§2º O valor da multa será fixado no regulamento desta Lei e corrigido periodicamente, com base na Unidade de Referência Municipal - URM, sendo o mínimo de 50 (cinqüenta) URMs e o máximo de 50.000 (cinqüenta mil) URMs.

Art. 21 Para o cumprimento do disposto nesta Lei, os órgãos municipais responsáveis pelo controle e fiscalização do PDUA, ficam autorizados a celebrar, com força de título executivo extrajudicial, termo de compromisso com pessoas físicas ou jurídicas responsáveis por infrações aos preceitos desta Lei.

§1º O termo de compromisso a que se refere este artigo destinar-se-á, exclusivamente, a permitir que as pessoas físicas e jurídicas mencionadas no caput possam promover as necessárias correções de suas atividades, para o atendimento das exigências impostas pelas autoridades municipais competentes, sendo obrigatório que o respectivo instrumento disponha sobre:

I - o nome, a qualificação e o endereço das partes compromissadas e dos respectivos representantes legais;
II - o prazo de vigência do compromisso, que, em função da complexidade das obrigações nele fixadas, poderá variar entre o mínimo de noventa dias e o máximo de três anos, com possibilidade de prorrogação por igual período;
III - a descrição detalhada de seu objeto, o valor do investimento previsto e o cronograma físico de execução e de implantação das obras e serviços exigidos, com metas trimestrais a serem atingidas;
IV - as multas que podem ser aplicadas à pessoa física ou jurídica compromissada e os casos de rescisão, em decorrência do não-cumprimento das obrigações nele pactuadas;
V - o valor da multa de que trata o inciso IV não poderá ser superior ao valor do investimento previsto;
VI - o foro competente para dirimir litígios entre as partes.

§2º Da data da protocolização do requerimento pertinente pelo infrator e enquanto perdurar a vigência do correspondente termo de compromisso, ficarão suspensas, em relação aos fatos que deram causa à celebração do instrumento, a aplicação de sanções administrativas contra a pessoa física ou jurídica que o houver firmado.

§3º A celebração do termo de compromisso de que trata este artigo não impede a execução de eventuais multas aplicadas antes da protocolização do requerimento.

§4º Considera-se rescindido de pleno direito o termo de compromisso, quando descumpridas quaisquer de suas cláusulas, ressalvado o caso fortuito ou de força maior.

§5º O termo de compromisso deverá ser firmado em até noventa dias, contados da protocolização do requerimento.

§6º O requerimento de celebração do termo de compromisso deverá conter as informações necessárias à verificação da sua viabilidade técnica e jurídica, sob pena de indeferimento.

DOS INSTRUMENTOS URBANÍSTICOS

CAPÍTULO I
DAS DIRETRIZES

Seção I
Das Diretrizes Específicas

Art. 22 As diretrizes específicas dos diversos órgãos do Sistema de Gestão complementam as diretrizes gerais do PDUA, fixadas pela presente Lei.

Parágrafo único. As diretrizes específicas para as intervenções urbanísticas poderão ser solicitadas a qualquer tempo, independente de processo administrativo de análise, alinhamento, aprovação ou licenciamento.

Seção II
Das Diretrizes Urbanísticas Especiais

Art. 23 As diretrizes urbanísticas especiais - DUEs devem ser atendidas por todas intervenções urbanísticas que necessitam de análise especial classificadas pelo Anexo 02, Tabela 01 dos instrumentos urbanísticos do PDUA.

Parágrafo único. As DUEs são normativas emitidas para uma intervenção urbanística especial, pelo sistema de gestão que complementam as diretrizes gerais da presente Lei e as diretrizes específicas, resultantes de um processo de análise especial.

Art. 24 As DUEs complementam as diretrizes gerais do PDUA, normatizadas pela presente Lei.

Parágrafo único. As DUEs poderão ser solicitadas a qualquer tempo pelo proprietário ou possuidor a qualquer título, independente de processo administrativo de análise, aprovação ou licenciamento da intervenção urbanística.

CAPÍTULO II
DO MODELO ESPACIAL

Seção I
Das Generalidades

Art. 25 O território municipal, urbano e rural, para aplicação da presente Lei, é dividido em áreas com características gerais e intensidade da ocupação e uso distintos, considerando os aspectos ambientais, geológicos, econômicos e de ocupação e uso existentes, caracterização essa denominada de macrozoneamento.

Parágrafo único. O macrozoneamento classifica as parcelas do território como de ocupação e uso miscigenado intensivo ou rarefeito, industrial, primário e de proteção ambiental.

Art. 26 As macrozonas miscigenadas são divididas em setores e corredores, pelo critério da característica local, do uso consolidado, do conforto urbano, de descentralização dos serviços e de densificação das áreas do território subutilizadas, divisão essa denominada setorização.

Art. 27 O desenvolvimento das diferentes atividades dos setores e corredores é viabilizado pela mobilidade, ocupação e implantação dos equipamentos urbanos e comunitários.

Parágrafo único. É considerada mobilidade a qualificação do sistema de circulação de pessoas, cargas e o transporte urbano, proporcionando os deslocamentos e atendendo as necessidades da população, pelo transporte coletivo,

de pedestres, de bicicletas, redução de distâncias, capacitação da malha e do sistema de transporte.

Seção II
Da Estrutura Urbana

Art. 28 Constituem elementos da estrutura urbana, representada no Anexo 06, Mapa 01:

I - o macrozoneamento;
II - a setorização;
III - as áreas especiais;
IV - o sistema viário.

Seção III
Do Macrozoneamento

Art. 29 É considerado macrozoneamento, representado no Anexo 06, Mapa 02, a divisão do território urbano e rural em áreas com características e intensidade da ocupação e uso distintos, considerando os aspectos ambientais, geológicos, econômicos e de ocupação e uso existentes.

Parágrafo único. Os limites do macrozoneamento do PDUA estão descritos na Tabela 01 do Anexo 07.

Art. 30 São elementos do macrozoneamento:

I - APAs - ÁREAS DE PROTEÇÃO AMBIENTAL com característica de ocupação e uso especial, sendo divididas em:

a) APA Norte: Situada ao Norte da RS 239, na divisa com os municípios de Estância Velha, Ivoti, Dois Irmãos e Campo Bom, delimita áreas de relevantes aspectos de proteção ambiental e geológica, tais como topos de morros, declividades acentuadas e encostas, início do sistema fraturado da formação “Serra Geral”, mata nativa e áreas de risco. Os dispositivos urbanísticos prevêem baixa intensidade de ocupação e uso do solo e permite usos que não interfiram com a proteção das condições ambientais;

b) APA Sul: Situada ao Norte do Rio dos Sinos, na divisa com o município de Campo Bom, compreendido entre este e a Av. dos Municípios (trecho implantado, projetado e proposta de ligação com a RS 240) e delimita áreas de relevantes aspectos de proteção e preservação ambiental, tais como banhados, foz dos arroios, mata nativa, áreas de risco e reserva biológica. Os dispositivos urbanísticos prevêem baixa intensidade de ocupação e uso do solo e

permite usos que não interfiram com a proteção e preservação das condições ambientais;

c) APA Lomba Grande: Situada no Bairro Lomba Grande, entre o Rio dos Sinos, a divisa com o município de Campo Bom, a Estrada do Banhadão e Rodovia do Progresso projetada e delimita áreas de relevantes aspectos de proteção ambiental, tais como banhados, foz dos arroios, mata nativa e áreas de risco. Os dispositivos urbanísticos prevêem baixa intensidade de ocupação e uso do solo e permite usos que não interfiram com a proteção e preservação das condições ambientais;

II - ZM - ZONA MISCIGENADA com característica de ocupação e uso intensiva a Oeste do Rio dos Sinos e rarefeita em Lomba Grande. Os dispositivos urbanísticos prevêem ocupação com lotes de dimensões compatíveis com as características e a infra-estrutura local, assim como uso adequado às densidades de ocupação máximas e mínimas previstas. As diversidades das características históricas, culturais, paisagísticas e morfológicas são tratadas como Área Especial - AE para atender a especificidades destes espaços;

a) ZM a Oeste do Rio dos Sinos: Situada nas áreas urbanizadas ao Sul da RS 239 e ao Norte do banhado do Rio dos Sinos;

b) ZM Lomba Grande (ZMLG): Situada na área entre a Estrada do Banhadão, a Estrada Afonso Strack e a Estrada Rotermund e João Aloysio Allgayer no Bairro Lomba Grande;

III - ZI - ZONA INDUSTRIAL com característica de ocupação industrial: Situada entre as áreas ao Norte da Av. dos Municípios implantada e projetada, Av. Guia Lopes, Rua Bartolomeu de Gusmão, Rua Nobel e Estrada José Aloísio Daudt, com acessibilidade proporcionada pelo sistema viário do entorno. Os dispositivos urbanísticos prevêem ocupação com lotes de dimensões compatíveis com as características e a infra-estrutura local, assim como uso adequado;

IV - ZAP - ZONA DE ATIVIDADE PRIMÁRIA com característica de ocupação rarefeita: Compreende, basicamente, a atual zona rural do Município no Bairro Lomba Grande, com o desenvolvimento de com atividades primárias. Os dispositivos urbanísticos prevêem ocupação com glebas compatíveis com a ocupação e de uso agropecuário, agroindustrial e extrativista.

§1º As APAs serão objeto de plano de manejo específico para detalhamento dos dispositivos gerais de ocupação e uso.

§2º As densidades populacionais máxima e mínima previstas para a ZM situada a Oeste do Rio dos Sinos são de 800 (oitocentos) habitantes/ha e 160 (cento e sessenta) habitantes/ha respectivamente.

§3º As densidades populacionais máxima e mínima previstas para a ZM de Lomba Grande são de 200 (duzentos) habitantes/ha e 160 (cento e sessenta) habitantes/ha respectivamente.

Seção IV
Da Setorização

Art. 31 A setorização, representada no Anexo 06, Mapa 03, constitui a subdivisão das zonas miscigenadas, segundo características locais, quanto aos aspectos de identidade, expectativa de densificação, ambientais e de ocupação e uso.

§1º São considerados setores as parcelas da setorização com características diferenciadas do entorno.

§2º São consideradas corredores as parcelas da setorização ao longo das vias com características próprias.

§3º Os limites da setorização do PDUA estão descritos na Tabela 02 do Anexo 07.

Art. 32 A setorização está classificada em:

I - SETORES:

a) SM1 - Setor Miscigenado 1: Setor com característica de ocupação e uso misto, com atividades compatíveis permitidas;

b) SM2 - Setor Miscigenado 2: Setor com característica de ocupação e uso preferencial habitacional unifamiliar, com atividades compatíveis permitidas;

c) SM3 - Setor Miscigenado 3: Setor com característica de ocupação e uso preferencial habitacional multifamiliar, com atividades compatíveis permitidas;

d) SCC - Setor Comercial Central: Setor com característica de ocupação e uso comercial e de prestação de serviços, com atividades compatíveis permitidas, apresentando necessidade de programa e projetos especiais;

e) CHHV - Centro Histórico de Hamburgo Velho: Setor com característica histórico-cultural, de ocupação e uso preferencial habitacional unifamiliar, com atividades compatíveis permitidas, apresentando necessidade de programa e projetos especiais;

f) SCLG - Setor Central de Lomba Grande: Setor com característica de ocupação e uso preferencial habitacional unifamiliar com atividades que propiciem a manutenção das

características locais e o desenvolvimento do potencial turístico;

g) PASSO DO PEÃO: Setor com característica de ocupação e uso industrial miscigenado com atividades compatíveis, servidos por rodovias projetadas e estradas intermunicipais, apresentando necessidade de programa e projetos especiais;

h) WALLAHAI: Setor com característica de ocupação e uso preferencial habitacional unifamiliar com atividades que propiciem a manutenção das características locais e o desenvolvimento do potencial turístico. Demais atividades compatíveis para a ocupação permitidas;

i) PASSO DOS CORVOS: Setor com característica de ocupação e uso misto, com atividades compatíveis para a ocupação permitida;

j) ROTERMUND: Setor com característica de ocupação e uso preferencial habitacional unifamiliar e preferencial para atividade que propiciem a manutenção das características locais e o desenvolvimento do potencial turístico. Demais atividades compatíveis para a ocupação permitidas;

II - CORREDORES:

a) CTR - Corredor de Tráfego Rodoviário: Corredor vinculado às rodovias com característica de ocupação e uso compatíveis com o fluxo de trânsito e transporte existente, bem como das condições de acessibilidade;

b) CTT - Corredor de Tráfego e Transporte: Corredor vinculado às vias arteriais do sistema viário com característica de ocupação e uso compatíveis com o fluxo de trânsito e transporte existente, bem como das condições de acessibilidade e com a hierarquia viária;

c) CCS - Corredor de Comércio e Serviço: Corredor vinculado às vias coletoras do sistema viário, com característica de ocupação e uso compatíveis com o fluxo de trânsito e transporte existente, bem como das condições de acessibilidade e com a estrutura viária. Atividades comerciais e de prestação de serviços são preferências visando constituir uma centralidade urbana, apresentando necessidade de programa e projetos especiais;

d) CD - Corredor de Densificação: Corredor vinculado às vias arteriais e coletoras do sistema viário, com previsão de densidade maior ou igual ao setor servido pela via;

e) CC - Corredor Cultural:

1. CC LG - Corredor Histórico-Cultural de Lomba Grande: Corredor vinculado às vias do SCLG no Bairro Lomba Grande com características histórico-cultural e paisagísticas. Ocupação e uso preferencial habitacional unifamiliar, comercial, prestação de serviços e de desenvolvimento do potencial turístico, apresentando necessidade de projeto especial;

2. CC NH-HV - Corredor Histórico-Cultural de ligação Novo Hamburgo-Hamburgo Velho: Corredor vinculado à Rua General Osório no Bairro Hamburgo Velho com características histórico-cultural e paisagística. Ocupação e uso preferencial habitacional unifamiliar, comercial, prestação de serviços e de desenvolvimento do potencial turístico, apresentando necessidade de projeto especial.

Seção V
Das Áreas Especiais

Art. 33 As AEs, representadas e relacionadas no Anexo 04, Mapa 04, apresentam características distintas quanto à ocupação e uso do setor ou zona onde estão inseridas, devendo ser objeto de ações distintas do Poder Executivo Municipal ou de projeto especial.

Art. 34 As diversas AEs inseridas em todo o território municipal são tratadas distintamente pelos instrumentos urbanísticos.

§1º As intervenções urbanísticas nas AEs e os processos de consolidação de uso e ocupação são objeto de DUE.

§2º Atividades, ocupações e usos distintos e localizados, bem como áreas de interesse público, em qualquer parte do território municipal excetuando as APAs, poderão constituir novas AEs, mediante decreto do Poder Executivo Municipal.

Art. 35 As AEs são classificadas em:

I - AIS - Áreas de Interesse Social: São áreas de propriedade pública ou privada, a serem detalhadas, distribuídas em todo o território municipal, ocupadas irregularmente por populações de baixa renda. Demandam tratamento diferenciado por Projetos especiais, de caráter social por meio de Regularização Fundiária ou de remoção;

II - AIA - Áreas de Interesse Ambiental: São áreas de propriedade pública ou privada, a serem detalhadas, distribuídas em todo o território municipal, com características de relevante interesse de preservação localizadas fora dos limites das APAs ou por serem objeto de preservação rigorosa quando localizadas dentro das

APAs. Demandam tratamento diferenciado por projetos especiais, incluindo o desenvolvimento de atividades;

III - AIHCP - Áreas de Interesse Histórico-Cultural e Paisagístico: São áreas de propriedade pública ou privada, a serem detalhadas, distribuídas em todo o território municipal, com características de relevante valor histórico-cultural e paisagístico. Demandam tratamento diferenciado por projetos especiais, incluindo o desenvolvimento de atividades;

IV - AIP - Áreas de Interesse Público: São áreas de propriedade pública ou privada, a serem detalhadas, distribuídas em todo o território municipal, com características de interesse público, passíveis de desapropriação por necessidade de obras de infra-estrutura, do sistema viário, instalação de equipamentos urbanos e comunitários entre outros;

V - AEA - Área de Entorno de Aeródromo: A área de entorno de aeródromo é constituída pela zona de proteção operacional e ambiental da legislação específica e diretrizes fornecidas pelo 5º COMAR;

VI - NRU - Núcleos Rurais Urbanos: São aglomerados populacionais, localizadas na Zona de Atividade Primária - ZAP e na Zona Miscigenada do Bairro de Lomba Grande, passíveis de monitoramento da ocupação para adequação do uso compatível com a zona ou diferenciação do uso com determinação de regime urbanístico e tributação diferenciada nas condições a regulamentar.

Seção VI
Do Sistema Viário

Art. 36 O sistema viário constitui a estrutura de circulação no território, formado basicamente por:

I - rodovias:

a) rodovias federais, estaduais e municipais: são as vias de ligação interurbana que alimentam e complementam a malha viária local, com características de alta fluidez, baixa acessibilidade, pouca integração com o uso e ocupação do solo e próprias para os sistemas de transporte de alta capacidade e de carga, com trânsito livre;

b) estradas vicinais: são as vias situadas na ZAP que integram as localidades de ocupação rarefeita.

II - vias:

a) vias arteriais: são as vias próprias para o sistema de transporte coletivo, segregado do tráfego geral e de cargas,

com características de média ou alta fluidez, baixa acessibilidade e restrita integração com o uso e ocupação do solo;

b) vias coletoras: são as vias de ligação entre as vias locais e arteriais e que recebem e distribuem o tráfego, com equilíbrio entre fluidez e acessibilidade, integração com o uso e ocupação do solo, bem como transporte coletivo compartilhado com o tráfego geral e de transporte seletivo;

c) vias locais: são as vias com acesso imediato aos prédios residenciais, comerciais e industriais e intensa integração com o uso e ocupação do solo, promovendo a distribuição do tráfego local, com baixa fluidez de tráfego e alta acessibilidade;

d) vias especiais: são as vias que por suas características diferenciadas de localização ou uso, são objeto de projeto especial;

III - ferrovias: são as vias próprias ao transporte de passageiros e de carga sobre trilhos;

IV - ciclovias: são as vias com características geométricas e infra-estrutura própria ao uso de bicicletas;

V - passagens de pedestres: são as vias de circulação permitida somente aos pedestres, incluindo os passeios públicos, as galerias térreas externas e as escadarias, com características de infra-estrutura e paisagísticas próprias de espaços abertos exclusivos à circulação de pessoas.

Art. 37 Fica instituída a hierarquia do sistema viário e os gabaritos das vias, representados e relacionados no Anexo 05, Tabela 02 - Sistema Viário e Anexo 06, Mapa 05.

Parágrafo único. Os ajustes do gabarito na implantação das vias devem manter fixas as larguras especificadas, sendo as diferenças compensadas nas larguras dos passeios públicos e canteiros centrais, conforme o Anexo 05, Tabela 01 - Perfis Transversais.

Art. 38 A reserva de área para alargamento ou obra viária, incidente sobre os lotes, é passível de procedimentos de desapropriação, de transferência do direito de construir a ser regulamentado e de isenções conforme legislação tributária municipal.

Art. 39 As intervenções urbanísticas de edificar na Av. Pedro Adams Filho e na Rua Joaquim Nabuco são condicionadas a executar, nos trechos descritos pelo § 5º adiante, galeria térrea externa para alargamento e cobertura do passeio público, mesmo quando recuadas.

§1º As galerias térreas externas devem ter condições de forma e de altura conforme o Anexo 05, Tabela 01 - Perfis Transversais.

§2º Será obrigatório edificar sobre a galeria térrea externa, no mínimo, 1 (um) pavimento.

§3º Serão vedados balanços nos trechos com obrigatoriedade de galeria térrea externa.

§4º As edificações classificadas quanto ao uso como especiais, nos termos do CE, que necessitem de recuos diferenciados, são passíveis de diretriz específica a ser emitida pelo órgão responsável, mediante requerimento e justificativa de projeto especial.

§5º Os trechos de vias com obrigatoriedade de galeria térrea externa para alargamento e cobertura do passeio público são:

I - Av. Pedro Adams Filho: lado Leste entre a Av. Nicolau Becker e a Rua Paraíba;

II - Rua Joaquim Nabuco: entre a Rua 25 de Julho e a Rua Joaquim Pedro Soares.

CAPÍTULO III
DOS DISPOSITIVOS DE CONTROLE DE OCUPAÇÃO E USO DO SOLO

Seção I
Das Generalidades

Art. 40 São consideradas ocupações do solo as intervenções urbanísticas de edificar e parcelar o solo, normatizadas pelo regime urbanístico e pelas regras de parcelamento do solo.

Art. 41 São consideradas usos do solo as intervenções urbanísticas de instalação de atividades, o desenvolvimento de serviços e uso das edificações, normatizadas pela classificação das atividades e permissão de instalação.

Seção II
Do Regime Urbanístico

Art. 42 O regime urbanístico constitui o conjunto de normativas destinadas a controlar as edificações no território e tem por finalidade alcançar os objetivos do PDUA.

Art. 43 Fica instituído o regime urbanístico do Município conforme o Anexo 01, Tabela 01.

§1º É considerada Taxa de Ocupação - TO a percentagem de área horizontal do lote passível de ser ocupada com edificações, sendo um instrumento auxiliar na manutenção de espaços livres dentro do lote e do microclima urbano quando aliado ao uso da vegetação.

§2º É considerado Índice de Aproveitamento - IA o coeficiente que multiplicado pela área do terreno, resulta na área máxima edificável, sendo um instrumento de controle da densidade populacional.

§3º É considerada Altura - H da edificação a medida vertical tomada entre o plano de referência e o forro acabado do último pavimento, nos termos do CE.

§4º É considerado Recuo de Ajardinamento o recuo obrigatório na testada do lote que tem por objetivo ampliar o espaço visual da via e promover a manutenção do microclima urbano através da vegetação.

§5º São considerados afastamentos do PDUA os afastamentos laterais, frontais e de fundos relacionados à H da edificação no lote, constituindo os dispositivos de controle destinados a promover a qualidade da ventilação e insolação do ambiente urbano.

§6º É considerado recuo viário o recuo obrigatório na testada do lote que tem por objetivo ampliar a largura original da via, constituindo uma reserva de área para futuros alargamentos projetados.

§7º Nos lotes localizados em mais de um setor ou corredor, o regime urbanístico será aplicado por área atingida.

Art. 44 Para aplicação das TO prevista no regime urbanístico é considerada a maior projeção horizontal da edificação sobre o lote.

§1º Os cálculos relativos à TO deverão ser efetuados considerando o menor polígono obtido entre os diferentes dados do lote.

§2º O sub-solo, nos termos do CE, poderá ocupar no máximo 50% (cinqüenta por cento) da área remanescente prevista pela TO da setorização.

§3º No SCC, o sub-solo, nos termos do CE, poderá ocupar 100% (cem por cento) mediante aprovação de medidas compensatórias para a drenagem e o espaço verde, nos termos do CE, pelos órgãos competentes.

Art. 45 Para aplicação dos IAs previstos no regime urbanístico são computadas as metragens quadradas totais da edificação e a área da matrícula do Registro de Imóveis.

§1º Nas edificações com unidades em condomínio residencial são áreas "não computáveis" as metragens correspondentes aos boxes-estacionamento privativos e as áreas de uso comum, excetuando-se áreas residenciais destinadas ao zelador.

§2º Nas edificações com unidades em condomínio comercial e de prestação de serviços são áreas "não computáveis" as metragens correspondentes aos boxes-estacionamento privativos e da respectiva circulação privativa de veículos integrada às unidades autônomas e das dependências de circulação vertical, até o limite de 50% (cinqüenta por cento) da metragem quadrada total.

§3º No SCC, as edificações destinadas a uso comercial e de prestação de serviços poderão acrescentar até 20% (vinte por cento) no IA.

§4º Nos CTTs, para as edificações com usos distintos dos especificados no §1º desse artigo, são consideradas áreas "não computáveis" as metragens correspondentes aos boxes-estacionamento privativos e da respectiva circulação privativa de veículos integrada às unidades.

Art. 46 Em terrenos de esquina inseridos nos setores em que são obrigatórios recuos de ajardinamento de 4,00m (quatro metros), este recuo é obrigatório para uma das testadas de cada esquina, sendo permitido recuo de 2,00m (dois metros) na outra.

§1º Os cálculos relativos aos recuos de ajardinamento deverão ser efetuados considerando o menor polígono obtido entre os diferentes dados do lote.

§2º Para lotes com uma das testadas menor que 10 metros, é permitido não recuar nesta testada, devendo obedecer somente o recuo de 4,00m (quatro metros) na outra.

Art. 47 A altura H da edificação é considerada para fins de cálculo dos afastamentos das laterais, fundos e frente e como altura limite nas APAs e nos setores SM2, CHHV, CCS, SCLG, Wallahai, Passo dos Corvos, Passo do Peão e Rotermund.

§1º O plano de referência para as edificações com acesso considerado direto fica na cota do meio-fio, no eixo da testada do lote.

§2º É considerado direto o acesso da edificação quando este estiver a uma altura de até 1,20m (um metro e vinte centímetros) positiva ou negativa em relação ao meio-fio.

§3º O plano de referência para as edificações com acesso considerado indireto fica na cota do acesso principal da edificação, nos termos do CE.

§4º É considerado indireto o acesso da edificação quando este estiver a uma altura maior ou menor de 1,20m (um metro e vinte centímetros) em relação ao meio-fio.

Art. 48 A altura máxima das edificações nas divisas é de 7,95m (sete metros e noventa e cinco centímetros) no ponto de divisa de cota mais alta do terreno e de 13,35m (treze metros e trinta e cinco centímetros) em qualquer ponto ao longo das divisas do terreno.

Parágrafo único. Os planos de referências para as alturas máximas nas divisas ficam situados, respectivamente, no ponto de cota mais alta e no ponto de cota mais baixa das divisas do lote.

Art. 49 As dependências da edificação, servidas pelas fachadas afastadas das divisas devem obedecer ao regramento do CE quanto aos espaços de ventilação, iluminação e insolação.

Art. 50 É permitido menor afastamento nas laterais ou fundos daqueles previstos pelo regime urbanístico, para duas fachadas da edificação que não possuam vãos de ventilação, iluminação e insolação.

§1º O afastamento mínimo permitido para as duas fachadas é de 3,00m (três metros).

§2º O comprimento máximo da soma das fachadas com afastamento de 3,00m (três metros) é de 50% (cinqüenta por cento) de uma das divisas do lote, paralela à(s) fachada(s) correspondente(s).

§3º Os cálculos relativos aos afastamentos deverão ser efetuados considerando o menor polígono obtido entre os diferentes dados do lote.

Art. 51 As edificações a serem implantadas no SCC estão isentas da aplicação dos afastamentos laterais, de fundos e frente, previstos pelo regime urbanístico.

Parágrafo único. O afastamento lateral e de fundos destas edificações está regrado somente pelos espaços de ventilação, iluminação e insolação do CE.

Seção III
Do Parcelamento do Solo

Art. 52 As normativas de parcelamento do solo devem ordenar e controlar o crescimento e a ocupação do solo para fins urbanos.

Parágrafo único. São formas de parcelamento do solo os loteamentos, os condomínios por unidades autônomas, os desmembramentos e fracionamentos e os remembramentos.

Art. 53 O parcelamento do solo urbano poderá ser realizado, observadas as normativas do Anexo 03, Tabela 01 e as demais disposições da presente Lei.

§1º São considerados lotes os terrenos parcelados servidos de infra-estrutura cujas dimensões atendam as especificações do PDUA.

§2º São considerados comunitários os equipamentos públicos de educação, cultura, saúde, lazer e similares.

§3º São considerados urbanos os equipamentos públicos de abastecimento de água, esgotos, energia elétrica e iluminação pública, coleta de águas pluviais, rede telefônica e gás canalizado.

Art. 54 São considerados parcelamentos de interesse social aqueles loteamentos, desmembramentos ou condomínios por unidades autônomas de iniciativa do poder público, destinados à população de baixa renda e destinados a promover a construção de núcleos habitacionais.

Parágrafo único. Os parcelamentos de interesse social poderão ser promovidos por meio de parcerias ou delegação de competência a entidades privadas.

Art. 55 São considerados processos de regularização fundiária os ajustes, adaptações e correções de ocupações do solo irregulares, situadas em AIS, devidamente justificadas, devendo ser objeto de projeto e legislação específicos, aprovados pelo Poder Legislativo Municipal.

Art. 56 São consideradas loteamento as subdivisões da gleba em lotes destinados à edificação e uso, com abertura de novas vias ou prolongamento de vias existentes e com instalação de infra-estrutura adequada ao uso do solo.

Art. 57 São considerados condomínios por unidades autônomas os condomínios de unidades autônomas para construção de mais de uma edificação sobre o terreno em forma condominial nos termos da legislação específica.

Parágrafo único. Excluem-se os condomínios por unidades autônomas constituídos por apenas 2 (duas) Unidades Habitacionais Individuais - UHI.

Art. 58 São consideradas desmembramentos as subdivisões da gleba em lotes destinados à edificação e uso, com aproveitamento da infra-estrutura e das vias existentes e desde que não implique na abertura de novas vias nem no prolongamento das existentes.

Art. 59 São considerados remembramentos os reagrupamentos de lotes contíguos para constituição de lotes maiores ou para reconstituição de uma gleba original desmembrada.

Art. 60 Os processos de parcelamento do solo serão analisados pela Comissão de Parcelamento do Solo.

Art. 61 Somente será admitido o parcelamento de solo para fins urbanos nas macrozonas do tipo ZM e ZI e APAs ou em glebas situadas na ZAP declaradas de urbanização especial por legislação específica aprovada pelo Poder Legislativo Municipal.

Art. 62 O parcelamento do solo é vedado em:

I - glebas alagáveis, antes de tomadas as providências para assegurar a drenagem;

II - glebas situadas abaixo da cota 8 (oito);

III - áreas que tenham sido aterradas com material nocivo à saúde pública, sem que sejam previamente saneadas;

IV - áreas com declividade igual ou superior a 30% (trinta por cento);

V - áreas de preservação permanente, definidas pela legislação ambiental;

VI - glebas situadas fora do alcance dos serviços públicos de abastecimento de água potável e de energia elétrica, salvo se atendidas as exigências específicas dos órgãos competentes;

VII - glebas nas quais resultem lotes encravados ou em desacordo com os padrões estabelecidos no Anexo 03, Tabela 01.

Art. 63 Os loteamentos deverão atender, no mínimo, aos seguintes requisitos:

I - destinação de áreas para as vias de circulação, para implantação de equipamento urbano e comunitário, bem como os espaços livres de uso público, não inferior a 35% (trinta e cinco por cento) da área loteada, sendo as proporções para arruamento, áreas verdes e institucionais objeto de diretrizes específicas;

II - os lotes destinados aos parcelamentos de interesse social terão área mínima de 125m² (cento e vinte e cinco metros quadrados) e frente mínima de 5m (cinco metros), salvo forem destinados a processos de regularização fundiária;

III - manter área não parcelada, ao longo das águas correntes conforme Anexo 04 e demais diretrizes específicas dos órgãos competentes;

IV - manter área não parcelada nas áreas reservadas para bacias de amortecimento da onda de cheia, conforme Anexo 04 e diretrizes do órgão competente;

V - manter faixa não edificável ao longo das rodovias de 15m (quinze metros) de cada lado, registrado na matrícula dos lotes;

VI - manter faixa não edificável ao longo das tubulações e galerias existentes na gleba conforme Anexo 04 e demais diretrizes

específicas do órgão responsável, registrado na matrícula dos lotes;

VII - manter faixa não edificável ao longo das tubulações projetadas destinadas ao esgoto pluvial e cloacal, na forma de faixas sanitárias, registradas na matrícula dos lotes;

VIII - prever mecanismos que mantenham a vazão de escoamento pluvial da área parcelada, após a implantação do parcelamento, igual à vazão anterior ao parcelamento, conforme diretrizes específicas e aprovação do órgão competente;

IX - implantação da infra-estrutura, conforme parâmetros definidos por diretriz específica dos órgãos responsáveis.

Parágrafo único. Nos loteamentos destinados ao uso industrial, cujos lotes forem maiores do que 15.000m² (quinze mil metros quadrados), a percentagem do inciso I poderá ser reduzida.

Art. 64 São considerados infra-estrutura os equipamentos urbanos de drenagem, iluminação pública, redes de esgoto sanitário e equipamentos de tratamento dos efluentes, abastecimento de água potável, de energia elétrica pública e domiciliar, iluminação pública e as vias de circulação com pavimentação e tratamento paisagístico.

§1º A instalação de redes de esgoto sanitário, equipamentos de tratamento dos efluentes, de fornecimento de energia elétrica pública e domiciliar e de iluminação pública e o tratamento paisagístico das vias de circulação e dos equipamentos de lazer serão objeto de diretriz específica dos órgãos responsáveis.

§2º Os projetos de abastecimento de água, de esgoto sanitário e equipamentos de tratamento dos efluentes deverão ser previamente aprovadas pelas concessionárias responsáveis.

§3º A infra-estrutura mínima dos parcelamentos de interesse social consistirá em:

I - vias de circulação pavimentadas;

II - equipamentos de drenagem;

III - rede para abastecimento de água potável;

IV - rede de energia pública e domiciliar e iluminação pública;

V - soluções para o esgotamento sanitário.

Art. 65 As vias de circulação, além dos parâmetros das diretrizes específicas do órgão responsável, deverão ter perfis e declividades máximas projetados conforme especificações do Anexo 05 da Tabela 01 (Sistema Viário - Perfis), devendo atender aos seguintes requisitos:

I - ângulo de interseção não inferior a 45º (quarenta e cinco graus);

II - raio de curvatura mínimo de 200m (duzentos metros) nas vias tipo arteriais e de 80m (oitenta metros) nas vias tipo coletoras e locais;

III - tangente mínima de 30m (trinta metros) entre duas curvas reversas;

IV - as passagens para pedestres devem ter largura mínima de 4,00m (quatro metros) e máxima de 8,00m (oito metros);

V - as vias tipo locais poderão terminar em cul-de-sac, desde que não tenham mais de 60m (sessenta metros) de extensão e que se torne inviável a sua continuação; o cul-de-sac deverá terminar numa rótula ou praça na qual possa ser inscrito um círculo de, no mínimo, 30m (trinta metros) de diâmetro;

VI - as vias locais do loteamento de interesse social poderão ter largura inferior à especificação do Anexo 05, a critério do órgão responsável e não menor que 9,00m (nove metros);

VII - nos loteamentos situados nas APAs, as vias locais devem ter traçado que respeite as condições da topografia e a vegetação, podendo ter largura menor que a especificação do Anexo 05, a critério do órgão responsável e não menor que 12m (doze metros).

Art. 66 As quadras, além dos parâmetros das diretrizes específicas do órgão responsável, deverão ter dimensões conforme especificação para as quadras da Tabela 01 do Anexo 03.

Parágrafo único. Em casos e locais especiais, mediante justificativa a ser analisada pela Comissão de Parcelamento do Solo, poderá haver quadras maiores, com largura e profundidade não superior a 500 (quinhentos) metros.

Art. 67 Os condomínios por unidades autônomas deverão atender, no mínimo, aos seguintes requisitos:

I - limite máximo de área a parcelar conforme Tabela 01 do Anexo 03;

II - testada para logradouro público não superior a 200m (duzentos metros);

III - áreas livres de uso comum nunca inferior a 35% (trinta e cinco por cento) da área total da gleba a ser parcelada.

§1º O Poder Executivo Municipal poderá excepcionar do disposto no inciso II os condomínios a serem implantados em áreas já estruturadas urbanisticamente, onde a rede viária existente torne inadequadas dimensões de testada, mediante diretriz específica da Comissão de Parcelamento do Solo.

§2º Quando a gleba de que trata esse artigo não tiver sido objeto de parcelamento anterior e dele não tenha resultado prévia doação de área pública, devem ser destinados 10% (dez por cento) do total da gleba para uso público, em localização a ser definida pelo Município.

§3º No caso da gleba estar enquadrada no § anterior serão preservadas áreas livres de uso comum nunca inferior a 25%(vinte e cinco por cento) da área do condomínio.

§4º Não se enquadram nas exigências do § 2º os condomínios implantados em glebas com área inferior a 3.000m² (três mil metros quadrados) ou 0,3ha (zero vírgula três hectares).

§5º Quando o lote tiver sido objeto de parcelamento anterior, com as devidas doações de áreas para uso público, as áreas livres de uso comum serão correspondentes ao remanescente da TO.

Art. 68 Aplicam-se aos desmembramentos e fracionamentos as especificações de lotes mínimos da Tabela 01 do Anexo 03 e, no que couberem, as disposições para o sistema viário do Anexo 05.

Parágrafo único. Nos desmembramentos de lotes inseridos na ZI e no SM1, originados de parcelamentos de solo anteriores à vigência da presente Lei, serão permitidos lotes com área mínima de 200 m² e testada mínima de 8 metros.

Art. 69 Independe de aprovação a alienação de lotes, oriundos de loteamentos ou desmembramentos, se negociados até 20 de dezembro de 1979, desde que comprovada, inequivocamente, a data de sua negociação, ou se individualmente lotados no cadastro imobiliário do Município.

§1º O Município certificará, a requerimento, a situação regular dos lotes.

§2º A regularidade dos lotes integrantes de loteamento ou desmembramento irregular não implica na aprovação e regularização de ofício do loteamento ou desmembramento respectivo.

Art. 70 Os processos de parcelamento do solo dependem de anuência prévia do órgão estadual metropolitano responsável.

Parágrafo único. Poderão ser estabelecidos convênios entre o órgão estadual metropolitano responsável e o Município para a efetivação da anuência prévia.

Art. 71 Os projetos de parcelamento do solo devem ser precedidos de processo de solicitação de anuência prévia do órgão estadual metropolitano responsável e de processo de solicitação de diretrizes específicas quanto ao uso do solo, traçado do sistema viário, dos espaços não parceláveis e das áreas reservados para equipamentos urbanos e comunitários a serem fornecidas pelo Município.

Art. 72 Os processos administrativos de análise, aprovação e licenciamento de parcelamento estão sujeitos às normativas de procedimentos administrativos da Comissão de Parcelamento do Solo.

Seção IV
Do Uso do Solo

Art. 73 O uso do solo define a possibilidade do desenvolvimento das atividades no território municipal, com a finalidade de alcançar os objetivos do PDUA.

§1º O regramento do uso do solo prevê a miscigenação das atividades visando à otimização da infra-estrutura e do sistema viário.

§2º As atividades conflitantes devem mensurar os impactos quanto as alterações provocadas na estrutura urbana e no ambiente natural para análise de viabilidade.

Art. 74 Fica instituído o regramento do uso do solo do Município conforme Anexo 02, Tabelas 01 e 02.

Parágrafo único. As atividades de alto potencial poluidor, conforme classificação do Anexo I da LM 151/98, regularmente existentes e instaladas anteriores

à data da publicação da presente Lei no setor SM1 e nos corredores CCSs , CTTs, CTRs e CDs, poderão ampliar a área construída em no máximo 25 % das dependências características conforme CE, desde que atendidas as condições de licenciamento ambiental.

Seção V
Dos Demais Instrumentos de Controle e Gestão Urbana

Art. 75 Os demais instrumentos urbanísticos de controle e gestão urbana, nos termos da Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001, que integram o PDUA são:

I - parcelamento, edificação ou utilização compulsórios;
II - direito de preempção;
III - outorga onerosa do direito de construir;
IV - transferência do direito de construir;
V - aplicação de operações urbanas consorciadas;
VI - tributação diferenciada;
VII - Estudo de Impacto na Vizinhança - EIV.

Parágrafo único. A aplicação destes instrumentos será objeto de regulamentação municipal específica para fixação de demais condições.

Art. 76 As glebas inseridas no SM1 sem ocupação e utilização poderão sofrer parcelamento compulsório.

Art. 77 Os imóveis inseridos no SCC não utilizados poderão sofrer edificação ou utilização compulsórias.

Parágrafo único. Considera-se não utilizado o imóvel não ocupado pelo período de 5 (cinco) anos.

Art. 78 O Poder Executivo Municipal deve notificar o proprietário ou possuidor a qualquer título de imóvel que sofrerá parcelamento, edificação ou utilização compulsórios, devendo a notificação ser averbada no cartório de registro de imóveis.

Art. 79 Sobre os imóveis inseridos no SM1, nas APAs, no CHHV, nos CCs e nas AEs com especificação de uso, poderá incidir o direito de preempção.

§1º O direito de preempção confere ao Poder Executivo Municipal preferência para aquisição de imóvel urbano objeto de alienação onerosa entre particulares.

§2º O direito de preempção fica assegurado durante o prazo de vigência fixado, independentemente do número de alienações referentes ao mesmo imóvel.

§3º O direito de preempção fixará prazo de vigência, não superior a 5 (cinco) anos, renovável a partir de 1 (um) ano após o decurso do prazo inicial de vigência.

§4º Os proprietários de imóveis inseridos nas áreas determinadas pelo PDUA, identificados em legislação municipal específica e sobre os quais incida o direito de preempção, deverão notificar o Poder Executivo de sua intenção em alienar o imóvel, para que este, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, manifeste por escrito sua intenção em adquiri-lo.

§5º O direito de preempção será exercido sempre que o Poder Executivo Municipal necessitar de áreas para:

I - regularização fundiária;

II - programas e projetos de habitações e parcelamentos de interesse social;

III - implantação de equipamentos urbanos e comunitários;

IV - criação de áreas de interesse ambiental;

V - proteção de áreas de interesse histórico, cultural ou paisagístico.

Art. 80 Sobre os lotes inseridos no SCC, no SM3, nos CCSs poderá incidir a outorga onerosa do direito de construir.

§1º O proprietário deverá notificar ao Poder Executivo sua intenção de utilizar o instrumento da outorga onerosa ou transferência do direito de construir, para obter autorização.

§2º O direito de construir poderá ser exercido acima do IA adotado no regime urbanístico, mediante contrapartida a ser prestada pelo beneficiário para o Fundo Municipal de Desenvolvimento Urbano, Econômico e Social, a ser regulamentado.

§3º O limite máximo do direito de construir é de 25% (vinte e cinco por cento) do IA do Setor.

§4º Os recursos do Fundo Municipal de Desenvolvimento Urbano, Econômico e Social, referentes à outorga onerosa do direito de construir, serão aplicados em:

I - regularização fundiária;

II - programas e projetos de habitações e parcelamentos de interesse social;

III - implantação de equipamentos urbanos e comunitários;

IV - criação de áreas de interesse ambiental;

V - proteção de áreas de interesse histórico, cultural ou paisagístico**.**

Art. 81 Sobre os imóveis inseridos no CHHV, nos CCs e naqueles com edificações do tipo Indivíduos Arquitetônicos Isolados - IAI o Poder Executivo Municipal poderá autorizar o proprietário a exercer em outro local, ou alienar, mediante escritura pública, o direito de construir previsto na presente Lei.

§1º É considerado direito de construir passível de transferência (TI) para outro lote a diferença entre IA do regime urbanístico subtraído do IA real , sendo: TI = IA - IA real.

§2º É considerado IA real o coeficiente resultante da divisão da área edificada ou a edificar pela área do terreno.

§3º Nos lotes inseridos no CHHV e CCs é considerado direito de construir passível de transferência para outro lote de, no máximo, TI = 0,6.

§4º A transferência do direito de construir - TI poderá ser aplicada quando o imóvel for considerado de interesse histórico, cultural e paisagístico ou quando o lote estiver localizado no CHHV ou nos CCs.

§5º A transferência do direito de construir deve ser requerida pelo proprietário ou possuidor a qualquer título ao Poder Executivo Municipal, notificando sua intenção de utilizar o instrumento para obter autorização**.**

§6º O direito de construir transferido - TI deve ser averbado no Cartório de Registro de Imóveis e no Cadastro Municipal.

§7º O mesmo direito poderá ser concedido ao proprietário que doar ao Poder Executivo Municipal seu imóvel, ou parte dele, para preservação e conservação.

Art. 82 A transferência do direito de construir poderá ser efetuada, para acréscimo do potencial construtivo, em lotes inseridos nos SCCs e SM3 e nos CCSs, sob autorização do Poder Executivo Municipal e mediante registro na matrícula do imóvel e no Cadastro Municipal.

Parágrafo único. O limite máximo do direito de construir transferido de imóvel inventariado é de 25% (vinte e cinco por cento) do IA do Setor.

Art. 83 São considerados de interesse histórico, cultural e paisagístico os imóveis reconhecidos como patrimônio cultural do Rio Grande do Sul pelo IPHAN, inventariados pelo Município e passíveis de preservação e conservação a ser regulamentada por legislação específica.

Art. 84 Sobre os lotes inseridos nos setores SCC, Wallahay, Passo do Peão, Passo dos Corvos, Rotermund, SCLG, CHHV, CCS, Zona Industrial (ZI), APAs e ZAP poderá incidir tributação diferenciada.

§1º No SCC a tributação diferenciada será na forma de Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU progressivo no tempo, por meio de legislação específica para fixação de condições.

§2º Nos Setores Wallahay, Passo dos Corvos, Passo do Peão, Rotermund, SCLG, CHHV, CCS, ZI, APAs e ZAP, a tributação diferenciada será na forma de graduação de alíquota do IPTU, em função da localização e do uso do imóvel, por meio de legislação específica para fixação de condições.

Art. 85 Sobre os lotes inseridos no SM1 e nos setores Wallahay, Passo dos Corvos, Passo do Peão e Rotermund, poderá incidir aplicação de operações urbanas consorciadas, através de legislação específica para fixação de condições.

Art. 86 As intervenções urbanísticas desenvolvidas no território, privadas ou públicas, que causarem impacto no entorno, dependerão de elaboração prévia de estudo de impacto de vizinhança - EIV para obter Licenciamento.

§1º O EIV poderá ser solicitado pelo Poder Executivo Municipal, pelo empreendedor ou pela comunidade organizada, sempre que justificado.

§2º O EIV será executado de forma a contemplar os efeitos positivos e negativos da intervenção urbanística na área e suas proximidades, incluindo a análise, no mínimo, das seguintes questões:

I - adensamento populacional;
II - equipamentos urbanos e comunitários;
III - uso e ocupação do solo;
IV - valorização imobiliária;
V - geração de tráfego e demanda por transporte público;

VI - ventilação e iluminação;

VII - patrimônio histórico, cultural e paisagístico.

§3º Dar-se-á publicidade aos documentos integrantes do EIV, que ficarão disponíveis para consulta, no órgão competente do Poder Executivo Municipal, por qualquer interessado.

§4º A elaboração do EIV não substitui a elaboração e a aprovação prévias de estudo de impacto ambiental - EIA, requeridas nos termos da legislação ambiental.

Art. 87 O EIV é o instrumento de controle do PDUA que prevê que as intervenções urbanísticas de impacto no entorno possam ser permitidas desde realizem ações de compatibilização, de mitigação e de controle deste impacto.

§1º O EIV será precedido do termo de referência a ser emitido pelo Poder Executivo Municipal.

§2º O EIV irá embasar a emissão das DUEs para o empreendimento.

§3º O EIV poderá vetar a intervenção urbanística em estudo.

Art. 88 Nos casos previstos na Tabela 02 do Anexo 02, de permissão de uso sob Permissível com Análise - PA, devem ser considerados, no mínimo, os impactos no ambiente, na mobilidade, na infra-estrutura e na paisagem.

§1º A avaliação do impacto ambiental é objeto de legislação específica.

§2º São intervenções urbanísticas de impacto na mobilidade aquelas que interferem na circulação veicular e no aumento da demanda por transporte público do entorno.

§3º São intervenções urbanísticas de impacto na infra-estrutura aquelas que causarem sobrecarga na capacidade dos equipamentos urbanos e comunitários instalada, conforme diretrizes específicas dos órgãos competentes e ou das concessionárias.

§4º São intervenções urbanísticas de impacto na paisagem urbana do patrimônio natural e cultural aquelas que alterem a paisagem e a identidade histórico-cultural do lugar de forma significativa.

DO SISTEMA DE GESTÃO

CAPÍTULO I
DOS DISPOSITIVOS DE GERENCIAMENTO DO PDUA

Seção I
Das Generalidades

Art. 89 O sistema de gestão, inserido na estrutura administrativa, constitui instrumentação técnica e financeira do PDUA, sendo responsável pelo seu gerenciamento e operacionalidade.

Art. 90 Compete ao sistema de gestão a elaboração dos programas e projetos e a incorporação deste aos orçamentos plurianuais, anuais e à Lei de

Diretrizes Orçamentárias - LDO, o monitoramento permanente do PDUA e o planejamento de todas as questões urbanísticas do território municipal.

Art. 91 Integram o sistema de gestão, além dos órgãos da Administração Direta e Indireta do Município:

I - Conselho Municipal de Urbanismo;
II - Conselho Municipal de Proteção ao Meio-Ambiente;
III - Comissão Permanente do PDUA;
IV - Comissão de Parcelamento do Solo;
V - Comissão de Patrimônio Histórico, Cultural e Paisagístico.

Art. 92 O sistema de gestão é responsável pela implantação do PDUA e tem por competência:

I - desenvolver, implantar e controlar o PDUA;
II - desenvolvimento dos projetos especiais;
III - elaboração de DUE na análise de intervenções urbanísticas especiais;
IV - monitoramento de densidades e do desenvolvimento das atividades e da elaboração dos programas;
V - colaboração na definição e ordenação dos demais planos da gestão pública;
VI - desenvolvimento das demais ações de planejamento urbano;
VII - avaliar e propor os ajustes do PDUA no prazo previsto;
VIII - assessorar a elaboração dos planos de manejo das APAs, a serem realizados pelos órgãos competentes, no prazo máximo de 6 (seis) meses a partir da data de vigência da presente Lei;
IX - assessorar e monitorar o ajuste dos limites das AEs a ser realizado pelos órgãos competentes, no prazo máximo de 6 (seis) meses a partir da data de vigência da presente Lei.

Seção II
Do Conselho Municipal de Urbanismo

Art. 93 O Conselho Municipal de Urbanismo - CMU tem por competência:

I - assessorar, sugerir e monitorar os programas e projetos urbanísticos;
II - aconselhar e assessorar os poderes Executivo e Legislativo municipais nos assuntos urbanísticos e relacionados ao PDUA;
III - sugerir ao Poder Executivo Municipal medidas que tornem eficaz a execução e operacionalização do Plano Diretor;
IV - avaliar e propor os ajustes do PDUA no prazo previsto;
V - analisar e emitir parecer sobre:
a) as DUEs dos empreendimentos sujeitos ao EIV;
b) os termos de referência para EIV;

c) os EIVs.

Art. 94 O CMU tem como composição, com mandato de 2 (dois) anos a partir da nomeação, permitida a recondução, os seguintes membros:

I - 2 (dois) representantes do Prefeito Municipal;

II - Diretor de Planejamento Urbano;

III - Coordenador do Departamento de Controle de Projetos;

IV - 2 (dois) representantes indicados pelo Poder Legislativo Municipal;

V - 3 (três) representantes da Sociedade de Arquitetos e Engenheiros Civis de Novo Hamburgo - SAEC-NH;

VI - 1 (um) representante da Associação dos Amigos de Hamburgo Velho;

VII - 1 (um) representante da Associação Comercial, Industrial e de Serviços de Novo Hamburgo e Campo Bom - ACI-NH;

VIII - 1 (um) representante da União das Associações Comunitárias de Novo Hamburgo - UAC-NH;

IX - 1 (um) representante da Associação dos Moradores do Bairro de Lomba Grande;

X - 1 (um) representante do Sindicato das Indústrias da Construção Civil e Mobiliário de Novo Hamburgo - SINDUSCON;

XI - 1 (um) representante do Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia do Estado do Rio Grande do Sul - CREA - Inspetoria de Novo Hamburgo;

XII - 1 (um) representante do Conselho Municipal de Proteção ao Meio Ambiente - COMPAM;

XIII - 1 (um) representante do Conselho Municipal de Cultura;

XIV - 1 (um) representante do Conselho Regional dos Corretores de Imóveis - CRECI - Delegacia de Novo Hamburgo;

XV - 1 (um) representante do Conselho de Desenvolvimento Econômico de Novo Hamburgo;

XVI - 1 (um) representante da Comissão Permanente do Plano Diretor;

XVII - 1 (um) representante da Secretaria de Meio Ambiente - SEMAM;

XVIII - 1 (um) representante da Secretaria de Obras Públicas - SEMOP;

XIX - 1 (um) representante da Secretaria de Trânsito, Transportes e Segurança - SEMTRAS;

XX - 1 (um) representante da Secretaria da Ação Social e Habitação - SAHAB.

§1º As Entidades nomeadas indicarão os membros representantes para formação do Conselho.

§2º O CMU elaborará seu regimento interno no prazo de 6 (seis) meses, a partir da data de vigência da presente Lei.

Seção III
Da Comissão Permanente do PDUA

Art. 95 A Comissão Permanente do PDUA tem por competência:

I - assessorar tecnicamente o Poder Executivo Municipal na aplicação dos dispositivos constantes desta Lei;
II - assessorar o sistema de gestão nas intervenções urbanísticas especiais;
III - emitir os termos de referência para os empreendimentos com necessidade de EIV;
IV - assessorar os termos de referência para os empreendimentos com necessidade de EIA;
V - analisar e emitir pareceres sobre os EIVs;
VI - emitir DUE para os empreendimentos que apresentem EIV;
VII – assessorar e emitir as Diretrizes Urbanísticas Especiais (DUEs) para os empreendimentos que apresentem EIA-RIMA;
VIII - avaliar e propor os ajustes do PDUA no prazo previsto;
IX - gerenciar a operacionalidade técnica;
X - assessorar a operacionalidade administrativa;
XI - apoiar o sistema de gestão nos processos decisórios;
XII - acompanhar e viabilizar o desenvolvimento dos programas;
XIII - gerir o Fundo Municipal de Urbanismo.

Art. 96 A Comissão tem como composição, com mandato de 2 (dois) anos a partir da nomeação, permitida a recondução, os seguintes membros:

I - 1 (um) representante da Secretaria de Planejamento - SEPLAN;
II - 1 (um) representante da SEMOP;
III - 1 (um) representante da SEMAM;
IV - 1 (um) representante da Fundação de Planejamento Metropolitano e Regional - METROPLAN;
V - 1 (um) representante do CMU.

Parágrafo único. A Comissão normatizará os procedimentos administrativos referentes aos processos de sua competência no prazo máximo de 6 (seis) meses, a partir da data de vigência da presente Lei.

Seção IV
Da Comissão de Parcelamento do Solo

Art. 97 A Comissão de Parcelamento do Solo do PDUA tem por competência:

I - assessorar os termos de referência para os processos de parcelamento do solo com necessidade de EIV;

II - assessorar os termos de referência para os processos de parcelamento do solo com necessidade de EIA;

III – assessorar e emitir as Diretrizes Urbanísticas Especiais (DUEs) para os processos de parcelamento do solo que apresentem EIA-RIMA;

IV - analisar os processos de parcelamento do solo que apresentem EIV;

V - emitir diretrizes sobre os processos de parcelamento do solo.

Art. 98 A Comissão tem como composição, com mandato de 2 (dois) anos a partir da nomeação, permitida a recondução, os seguintes membros:

I - 1 (um) representante da SEPLAN;

II - 1 (um) representante da SEMAM;

III - 1 (um) representante da SEMOP;

IV - 1 (um) representante da SEMTRAS.

Parágrafo único. A Comissão normatizará os procedimentos administrativos referentes aos processos de sua competência no prazo máximo de 6 (seis) meses, a partir da data de vigência da presente Lei.

Seção V

Da Comissão de Patrimônio Histórico, Cultural e Paisagístico

Art. 99 A Comissão do Patrimônio Histórico, Cultural e Paisagístico tem por competência:

I - assessorar o sistema de gestão nas intervenções urbanísticas especiais;

II - assessorar os termos de referência para os empreendimentos com necessidade de EIV;

III - apoiar o sistema de gestão nos processos decisórios de sua competência;

IV – analisar e emitir pareceres sobre os processos de aprovação e licenciamento de obras e demais intervenções no CHHV e nos CCs;

V - regulamentar as condições do direito de transferência de índice construtivo;

VI - analisar e gerenciar os processos de transferência do direito de construir (TI).

Art. 100 A Comissão de Patrimônio Histórico, Cultural e Paisagístico tem como composição, com mandato de 2 (dois) anos a partir da nomeação, permitida a recondução, os seguintes membros:

I - 1 (um) representante da Secretaria de Planejamento - SEPLAN;

II - 2 (dois) representantes da Secretaria de Cultura e Turismo - SECULT;

III - 1 (um) representante da Associação de Preservação e Conservação do Patrimônio Cultural de Novo Hamburgo;

IV - 1 (um) representante da Secretaria de Meio Ambiente - SEMAM.

Parágrafo único. A Comissão de Patrimônio Histórico, Cultural e Paisagístico normatizará os procedimentos administrativos referentes aos processos de sua competência no prazo máximo de 6 (seis) meses, a partir da data de vigência da presente Lei.

Seção VI
Dos Programas e Projetos

Art. 101 Os programas e projetos especiais são dispositivos do Poder Executivo Municipal que possibilitam o controle e monitoramento contínuo e permanente na resolução das questões dinâmicas que se desenvolvem no território municipal.

Art. 102 São programas e projetos especiais do PDUA as ações e demais intervenções urbanísticas a serem desenvolvidas pelo Poder Executivo Municipal.

§1º Os programas constituem o conjunto de ações necessárias à implementação do PDUA e complementação das diretrizes gerais, incluindo os projetos especiais.

§2º Os projetos especiais devem ser desenvolvidos para as intervenções urbanísticas que pela particularidade e característica diferenciada requerem estudos complementares e ações específicas.

Art. 103 São programas e projetos especiais prioritários que devem ser desenvolvidos e implementados pelo Município ou por meio de parcerias com a iniciativa privada, coordenados pelo sistema de gestão:

I - PROGRAMAS:

a) Preservação e Revitalização do Patrimônio Histórico-Cultural do CHHV;

b) Desenvolvimento do Setor Comercial Central - SCC e dos Corredores de Comércio e Serviços - CCS;

c) Desenvolvimento da Zona Industrial - ZI;

d) Implantação das Bacias de Amortecimento da Onda de Cheia;

II - PROJETOS ESPECIAIS:

a) Preservação e Revitalização dos CCs (NH-HV e LG);
b) Preservação e Revitalização do Patrimônio Histórico-Cultural das AIHCP;
c) Desenvolvimento dos Projetos Especiais das Vias do Anexo 05 e Rótulas;
d) Implantação de Ciclovias;
e) Arborização das Avenidas e Ruas Locais;
f) Mobiliário Urbano para a SCC;
g) Padronização e Regulamentação de Instalação de Painéis Publicitários no SCC e em Lomba Grande;
h) Reassentamento, Remoção ou Regularização da População das AIS;
i) Regulamentação de Usos das AIAs;
j) Tributação Diferenciada para NRU.

DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

Seção I
Das Disposições Transitórias

Art. 104 A presente Lei deve ser avaliada pelo sistema de gestão, no prazo de 2 (dois) anos a partir da data de sua vigência.

§1º As modificações decorrentes da avaliação prevista no caput devem ser justificadas e submetida à aprovação do Poder Legislativo Municipal.

§2º A revisão do Plano de Manejo do Parque Municipal Henrique Luís Roessler deverá ser efetuada pelo Poder Executivo Municipal, dentro do prazo do caput do presente artigo e por meio de audiência pública, mediante emenda da Lei Orgânica Municipal.

Art. 105 O Poder Executivo Municipal tem prazo máximo de 6 (seis) meses, a partir da data da publicação da presente Lei, para nomear os membros das comissões que integram o Sistema de Gestão do Município.

Seção II
Das Disposições Finais

Art. 106 A presente Lei deve ser revista, total ou parcialmente, a cada 6 (seis) anos, no máximo, decorridos da data de promulgação da primeira avaliação.

Art. 107 As alterações da presente Lei devem ser precedidas de anuência do sistema de gestão e audiência pública.

Art. 108 As diretrizes orçamentárias devem obedecer ao PDUA e são instrumentos complementares ao seu desenvolvimento.

Art. 109 Todas as intervenções urbanísticas omissas na presente Lei serão objeto de análise e parecer das comissões competentes e do CMU.

Art. 110 A presente Lei entrará em vigor no prazo de 6 (seis) meses após a data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente a Lei Complementar nº 26/80, de 29 de maio de 1980, Lei Complementar nº 59/88, de 22 de agosto de 1988, Lei Complementar nº 97/88, de 23 de novembro de 1988, Lei Complementar nº 36/89, de 6 de junho de 1989, Lei Complementar nº 05/91, de 14 de janeiro de 1991, Lei Complementar nº 44/98, de 22 junho de 1998, Lei Complementar nº 62/98, de 17 de julho de 1998, Lei Complementar nº 63/98, de 22 de junho de 1998, Lei Complementar nº 84/98, de 31 de agosto de 1998, Lei Complementar nº 103/98, de 5 de outubro de 1998, Lei Complementar nº 126/98, de 11 de novembro de 1998, Lei Complementar nº 231/99, 26 de julho de 1999, Lei Complementar nº 243/99, de 16 de agosto de 1999, Lei Complementar nº 297/99, de 16 de dezembro de 1999, Lei Complementar nº 411/00, de 18 de setembro de 2000, Lei Complementar nº 482/01, de 6 de abril de 2001, Lei Complementar nº 502/01, de 21 de maio de 2001, Lei Complementar nº 708/2002, de 23 de maio de 2002, Lei Complementar nº 735/02, de 9 de julho de 2002, Lei Complementar nº 817/02, de 9 dezembro de 2002, Lei Complementar nº 832/02, de 11 de dezembro 2002, Lei Complementar nº 833/02, de 11 de dezembro 2002, Lei Complementar nº 835/02, de 12 de dezembro de 2002, Lei Municipal nº 1.020/2003, de 11 de dezembro de 2003 e Lei Municipal nº 1.034/2004, de 14 de janeiro de 2004 e Lei Municipal nº 1.065/2004, de 13 de abril de 2004.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE NOVO HAMBURGO, aos 20 (vinte) dias do mês de dezembro do ano de 2004.

JOSÉ AÍRTON DOS SANTOS - Prefeito Municipal

Registre-se e publique-se.
MARCOS ITAMAR NUNES DA ROCHA – Secretário de Administração

3.5 ANEXO V – RESOLUÇÃO MUNICIPAL 001/2007 – COMPAM

Resolução COMPAM n.º 01/2007, de 14 de Março de 2007.

Declara o Parque Municipal Henrique Luís Roessler – Parcão uma Unidade de Conservação e dá outras providências

O CONSELHO MUNICIPAL DE PROTEÇÃO AO MEIO AMBIENTE - COMPAM, criado pela Lei Municipal n.º 68/95, de 23 de outubro de 1995 e alterada pela Lei Municipal n.º 48/96, de 10 de julho de 1996 e de acordo com a Lei Municipal n.º 151/98, de 15 de dezembro de 1998, tendo em vista o disposto em seu regimento interno resolve:

Art. 1º - A área do Parque Municipal Henrique Luís Roessler – Parcão é composta pelo lote de matrícula 54545, pelas duas áreas institucionais e uma área verde, partes integrantes da matrícula 33486, conforme Registro de Imóveis da Comarca de Novo Hamburgo, mais o prolongamento projetado da Rua Osmar Senger à oeste da Rua Barão de Santo Ângelo.

Art. 2º - É declarada Unidade de Conservação, a totalidade da área do Parque Municipal Henrique Luís Roessler – Parcão, definido como AIA (área de interesse Ambiental) pelo PDUA – LM nº 1216/2004, cabendo ao Executivo Municipal efetuar o registro como tal, no Sistema Estadual de Unidades de Conservação, junto à Secretaria do Meio Ambiente do Estado do Rio Grande do Sul.

Art. 3º - Toda e qualquer obra, instalação ou modificação do ambiente natural do Parque Municipal Henrique Luís Roessler – Parcão, deverá ter a expressa aprovação prévia do COMPAM, sem prejuízo dos licenciamentos necessários previstos em lei.

Art. 4º - É vedada qualquer atividade comercial formal ou informal, ainda que provisória, dentro do Parque Municipal Henrique Luís Roessler – Parcão sem a devida autorização do COMPAM.

Art. 5º - O Executivo Municipal manterá a vigilância e administração necessária no Parque Municipal Henrique Luís Roessler – Parcão a fim de garantir os dispostos acima, comunicando ao COMPAM qualquer alteração ou ocorrência significativa, sem prejuízo das penalidades cabíveis.

Art. 6º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Fábio A. R. Couto
Presidente do COMPAM

Publicado no Jornal NH em 03 de abril de 2007

3.6 ANEXO VI - PARECER 12/2007- DUC

Resolução COMPAM n.º 01/2007, de 14 de Março de 2007.

Declara o Parque Municipal Henrique Luís Roessler – Parcão uma Unidade de Conservação e dá outras providências

O CONSELHO MUNICIPAL DE PROTEÇÃO AO MEIO AMBIENTE - COMPAM, criado pela Lei Municipal n.º 68/95, de 23 de outubro de 1995 e alterada pela Lei Municipal n.º 48/96, de 10 de julho de 1996 e de acordo com a Lei Municipal n.º 151/98, de 15 de dezembro de 1998, tendo em vista o disposto em seu regimento interno resolve:

Art. 1º - A área do Parque Municipal Henrique Luís Roessler – Parcão é composta pelo lote de matrícula 54545, pelas duas áreas institucionais e uma área verde, partes integrantes da matrícula 33486, conforme Registro de Imóveis da Comarca de Novo Hamburgo, mais o prolongamento projetado da Rua Osmar Senger à oeste da Rua Barão de Santo Ângelo.

Art. 2º - É declarada Unidade de Conservação, a totalidade da área do Parque Municipal Henrique Luís Roessler – Parcão, definido como AIA (área de interesse Ambiental) pelo PDUA – LM nº 1216/2004, cabendo ao Executivo Municipal efetuar o registro como tal, no Sistema Estadual de Unidades de Conservação, junto à Secretaria do Meio Ambiente do Estado do Rio Grande do Sul.

Art. 3º - Toda e qualquer obra, instalação ou modificação do ambiente natural do Parque Municipal Henrique Luís Roessler – Parcão, deverá ter a expressa aprovação prévia do COMPAM, sem prejuízo dos licenciamentos necessários previstos em lei.

Art. 4º - É vedada qualquer atividade comercial formal ou informal, ainda que provisória, dentro do Parque Municipal Henrique Luís Roessler – Parcão sem a devida autorização do COMPAM.

Art. 5º - O Executivo Municipal manterá a vigilância e administração necessária no Parque Municipal Henrique Luís Roessler – Parcão a fim de garantir os dispostos acima, comunicando ao COMPAM qualquer alteração ou ocorrência significativa, sem prejuízo das penalidades cabíveis.

Art. 6º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Fábio A. R. Couto
Presidente do COMPAM

Publicado no Jornal NH em 03 de abril de 2007

3.7 ANEXO VII – OFÍCIO 041/2007- DUC

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
SECRETARIA DO MEIO AMBIENTE
DEPARTAMENTO DE FLORESTAS E ÁREAS PROTEGIDAS
DIVISÃO DE UNIDADES DE CONSERVAÇÃO

Of. n° 041/2007-DUC Porto Alegre, 27 de março de 2007.

Ilmo. Sr.
Udo Sarlet
Prefeitura Municipal de Novo Hamburgo

Prezado Senhor

Encaminho o Parecer de vistoria no Parque Municipal Henrique Luiz Roessler, salientando que a inclusão da área no Sistema Estadual de Unidades de Conservação-SEUC, bem como no Cadastro Nacional de Unidades de Conservação-CNUC, dar-se-á após o envio, a esta Divisão, de cópia da documentação comprobatória (Lei ou Decreto Municipal) da criação legal da unidade de conservação municipal, conforme o estabelecido no Parecer n° 012/2007-DUC.

Atenciosamente,

Luiz Alberto Mendonça
Chefe da DUC

SEMA/DEFAP-DUC: Rua Carlos Chagas, n° 55, sala 1004, Porto Alegre-RS. (51)3288-8108, FAX (51)3288-8109

3.8 ANEXO VIII - DECRETO 4.129/2009

DECRETO Nº 4.129/2009, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2009.

Declara o Parque Municipal Henrique Luís Roessler Unidade de Conservação Municipal, e dá outras providências

O PREFEITO MUNICIPAL DE NOVO HAMBURGO, no uso das atribuições legais,

DECRETA:

Art. 1º A área do Parque Municipal Henrique Luís Roessler é composta pelo lote de matrícula nº 54.545, pelas duas áreas institucionais e uma área verde, partes integrantes da matrícula nº 33.486 do Ofício de Registro de Imóveis desta Comarca de Novo Hamburgo, mais o prolongamento projetado da Rua Osmar Senger à oeste da Rua Barão de Santo Ângelo, perfazendo uma área com superfície total de 543.997,162 metros quadrados.

Art. 2º É declarada Unidade de Conservação Municipal a totalidade da área do Parque Municipal Henrique Luís Roessler, definido como ARIE (Área de Relevante Interesse Ecológico) pelo DUC/DEFAP/SEMA-RS(Divisão de Unidade de Conservação).

Art. 3º O Executivo Municipal efetuará o correspondente registro, como tal, no Sistema Estadual de Unidades de Conservação, junto à Secretaria do Meio Ambiente do Estado do Rio Grande do Sul, de acordo com a determinação contida na Resolução COMPAM n.º 01/2007, de 14 de março de 2007.

Art. 4º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE NOVO HAMBURGO, aos 21 (vinte e um) dias do mês de dezembro do ano de 2009.

TARCISIO ZIMMERMANN
Prefeito Municipal

Registre-se e Publique-se:

ROQUE WERLANG
Secretário de Planejamento, Orçamento e Gestão

3.9 ANEXO IX – OFÍCIO 82/2-S/01 – SEPLAN/DEXPE/CCS

PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO HAMBURGO
Estado do Rio Grande do Sul
NOVO HAMBURGO - CAPITAL NACIONAL DO CALÇADO

Of. nº 82/2-S/01 - SEPLAN/DEXPE/CCS Novo Hamburgo, 29 de dezembro de 2009.

Assunto: **Presta informação**

Senhor Luiz Alberto,

Em atenção ao Of. Gab/SEMA nº 0919/2009, datado de 08 de outubro de 2009, referente ao **Expediente Administrativo nº 10033-05.67/09-4**, para inscrição do Parque Municipal Henrique Luiz Roessler como Unidade de Conservação no SEUC, encaminhamos, em anexo, a documentação complementar referente ao Parecer nº 012/2007-DUC: comprovação de realização da Audiência Pública, Decreto Nº 4.129/2009, de 21/12/2009, o qual torna a área como Unidade de Conservação Municipal e o Termo de Referência para elaboração de novo Plano de Manejo, pela empresa já contratada, MRS Estudos Ambientais Ltda, para adequação do uso como Área de Relevante Interesse Ecológico. Segue, ainda, cópia do Edital, Convite, Ata e Lista de Presenças da Audiência Pública.

Atenciosamente,

TARCÍSIO ZIMERMMANN
Prefeito Municipal

Ilmo Sr.
Luiz Alberto Mendonça
Chefe da Divisão de Unidades de Conservação
Secretaria Estadual do Meio Ambiente /RS
Porto Alegre - RS

"Contribua com o Fundo Municipal da Criança e Adolescente"
"Doe Sangue, Doe Órgãos, Doe Medula Óssea, SALVE UMA VIDA"

Recebido na DUC/SEMA
EM 06/01/10
Rubrica

ESTUDOS AMBIENTAIS LTDA

Porto Alegre – RS
Av. Praia de Belas n° 2174, Sala 403
Bairro Menino Deus
(51) 3029-0068

Brasília – DF
SRTVS Quadra 701 Bloco O, Sala 504
Ed. Multiempresarial
(61) 3201-1800

www.mrsambiental.com.br